



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 79

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		46
Atos do Poder Executivo	1	25	
Casa Militar		26	
Corregedoria Geral do Distrito Federal	2		
Secretaria de Estado de Governo		26	46
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2	27	46
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	2		46
Secretaria de Estado de Cultura			48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo		27	49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	2	28	49
Secretaria de Estado de Educação	3	29	
Secretaria de Estado do Esporte	3		50
Secretaria de Estado de Fazenda	4	39	50
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		39	51
Secretaria de Estado de Obras	8	40	51
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	9		55
Secretaria de Estado de Saúde	9	40	57
Secretaria de Estado de Segurança Pública	10		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		44	
Polícia Militar do Distrito Federal	10	44	
Secretaria de Estado de Transportes		45	57
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10		57
Ineditoriais.....			57

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO GERENTE

Em 24 de abril de 2008.

Com base no Decreto 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, reconhecemos a dívida por exercícios anteriores e, em decorrência, autorizamos a emissão e liquidação da nota de empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

Processo 001.0022/2008 – Volume 12; Interessados: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI; Valor: R\$ 8.982,29 (oito mil e novecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos); referente à nota fiscal nº 9809.

Processo 001.0050/2008 – Volume 04; Interessado: Fundação Zerbini – Incor/DF; Valor: R\$ 35.146,68 (Trinta e cinco mil e cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos); referente à nota fiscal nº 4077.

Processo 001.0054/2008 – Volume 02; Interessado: Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda; Valor: R\$ 117,92 (Cento e dezessete reais e noventa e dois centavos); referente à nota fiscal nº 1956.

Processo 001.0061/2008 – Volume 51; Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A; Valor: R\$ 15.568,83 (Quinze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos); referente à nota fiscal nº 28454.

Processo 001.0061/2008 – Volume 54; Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A; Valor: R\$ 53.112,62 (Cinquenta e três mil e cento e doze reais e sessenta e dois centavos); referente à nota fiscal nº 28692.

Processo 001.0096/2008 – Volume 05; Interessado: CBV – Centro Brasileiro de Visão; Valor: R\$ 687,58 (Seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos); referente à recuperação de glosa da nota fiscal nº 1054.

EDUARDO FELIPE DAHER

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28.988, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 17.100.000,00 (dezesete milhões e cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 17.100.000,00 (dezesete milhões e cem mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos provenientes de superávit financeiro da fonte 300 - ordinário não vinculado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA	RS	1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
		SUPLEMENTAÇÃO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						17.100.000
10.302.0214.3307 CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL REGIONAL						
Réf 000292 0001 CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA	13	44.90.51	0	300	17.100.000	17.100.000
2008AC00301 TOTAL						17.100.000

DECRETO Nº 28.989, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

Remaneja o Cargo de Natureza Especial que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica remanejado, para o Gabinete da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único – O Cargo de que trata o “caput” deste artigo passa a denominar-se Assessor Especial do Gabinete da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 15 DE ABRIL DE 2008. (*)

O CORREGEDOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, c/c inciso IV, do artigo 57, do Anexo ao Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos III e V, Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvem:

Art. 1º. PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada por meio da Portaria Conjunta nº 36, de 04 de dezembro de 2007, publicada no DODF nº 231, de 05 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 232, de 06 de dezembro de 2007, e no DODF nº 33, de 19 de fevereiro de 2008.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO EDUARDO GIFFONI

Corregedor-Geral do Distrito Federal

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

Secretário de Estado de Governo

(*) Republicada por haver saído com erro no original, publicada no DODF nº 74, de 18 de abril de 2008, página 03.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário, em 04 de abril de 2008, publicado no DODF Nº 66, de 08 de abril de 2008, página 06, o ato de ratificação de inexigibilidade de Licitação para contratação direta do Banco de Brasília, referente à prestação de serviços de fornecimento de vales-transporte, ONDE SE LÊ: “...nos termos do artigo 16...”; LEIA-SE: “... nos termos do artigo 26...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de abril de 2008

O Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, tendo em vista o Parecer nº 232/2004 – PROCAD/PGDF, acostado às folhas 78 a 90 do processo 290.000.002/2007 e o Parecer nº 408/07 – PROCAD/PGDF, constante das folhas 99 a 103, desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação para contratação direta do Banco de Brasília S/A, para atender despesa com aquisição de vale-transporte para servidores da SECT, pelo valor de R\$ 9.706,00 (nove mil setecentos

e seis reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

IZALCI LUCAS FERREIRA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 23 de abril de 2008.

A Diretora da Unidade de Administração Geral, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.065/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado nos autos desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução do evento “Ciclo de Palestras – Turismo, Hotelaria e Gastronomia – 1ª Parte” em favor de WILMA MARIA COELHO ARAÚJO, no valor total de R\$ 6.438,23 (seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), a realizar-se nos dias 23/04/2008, 22/05/2008 e 19/06/2008, em Brasília/DF. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 24 de abril de 2008.

A Diretora da Unidade de Administração Geral, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.068/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado nos autos desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução do evento “VIII Congresso Médico de Brasília e VIII Feira de Saúde de Brasília” em favor de ELZA DIAS TOSTA DA SILVA, no valor total de R\$ 19.966,00 (dezenove mil novecentos e sessenta e seis reais), a realizar-se no período de 15 a 17/05/2008, em Brasília/DF. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: U.O: 28101 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

U.G: 280101 – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

PARA: U.O: 22.205 – Departamento de Estradas de Rodagem do DF U.G: 200202 – Departamento de Estradas de Rodagem do DF.

Programa de Trabalho: 18.541.0250.1827.3715. Natureza da Despesa: 44.90.51. Fonte de Recursos: 100. Valor R\$610.975,81. Objeto: Execução e elaboração de projetos executivos das redes cicloviárias a serem implantadas no Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSIO TANIGUCHI

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

U.O Cedente

LUIZ CARLOS TANEZINI

Diretor-Geral Departamento de Estradas de Rodagem do DF

U. O Favorecida

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 23 de abril de 2008.

Referência: Processo 080.001124/2008. Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Assunto: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação. O Chefe da Unidade de Administração Geral, Secretaria da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo em vista que se trata de instituição de notória especialização, estando comprovada a inviabilidade de licitação por ser um evento exclusivo, e fundamentada no artigo 25, c/c o artigo 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e o Parecer Técnico nº 34/2008/L-AS/CECOM, devidamente acolhido pela Chefe da Central de Compras/SUPRI/SEPLAG, constantes de fls. 31-34 do processo 080.001124/2008, no qual reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação para contratação direta da Faculdade de Motricidade Humana, objetivando o pagamento da taxa de inscrição da servidora Miriam Neves de Sousa – matrícula 45.628-4, para participar da 4ª Conferência Mundial sobre Violência na Escola, a ser realizada nos dias 23, 24 e 25 de junho de 2008, em Lisboa – Portugal, pelo valor de R\$ 600,07 (seiscentos reais e sete centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos de 24 de abril de 2008, publicado no DODF nº 78 de 25 de abril de 2008, páginas 10 e 11, referente ao Parecer nº 84/2008: ONDE SE LÊ: "... c) autorizar a oferta da educação infantil - creche e pré-escola – para crianças de dois a cinco anos de idade..."; LEIA-SE: "... c) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos – do 1º ao 5º ano, em implantação gradativa, a partir de 2007...".

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO**ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 18 DE ABRIL DE 2008.**

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria Nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 79 e 87 da Resolução Nº 1/2005-CEDF, na Portaria Nº 366/SE, de 24 de novembro de 2005 e, ainda, o contido no Processo 0410.001.537/2007, resolve:

Art. 1º – Aprovar o Regimento Escolar da instituição educacional Espaço Criança Centro de Educação Infantil, localizada na QI 22, Conjunto R, Casa 05, 15 e 24, Guará – Distrito Federal, mantido pela Salvane Andrade Silva EPP., registrando que o referido instrumento legal contém 87 artigos e 23 páginas.

Art. 2º – Autorizar a mudança de denominação da Escola Ciranda do Saber para EIN – Escola Isaac Newton.

Art. 3º – Esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 22 DE ABRIL DE 2008.

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria Nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 79 e 87 da Resolução Nº 1/2005-CEDF, na Portaria Nº 366/SE, de 24 de novembro de 2005 e, ainda, o contido no Processo 030-005.052/2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Convivência e Recreação Luz no Caminho, situado na DF 280 Km 7, 8, Fazenda Buriti ou Tição, Samambaia – Distrito Federal, mantido pelo IBBCIA – Instituto Brasileiro Para Boa Convivência Intergeracional e Ambiental, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 102 artigos e 26 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º – Esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 22 DE ABRIL DE 2008.

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria Nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 79 e 87 da Resolução Nº 1/2005-CEDF, na Portaria Nº 366/SE, de 24 de novembro de 2005 e, ainda, o contido no Processo 410-003.014/2007, resolve:

Art. 1º – Aprovar o Regimento Escolar da instituição educacional Colégio CEnCS, localizado na QSC 12, Lotes 1, 3 e 5, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pela Muniz & Muniz Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 128 artigos e 28 páginas.

Art. 2º – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre

os membros da comunidade interessada.

Art. 3º – Esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 23 DE ABRIL DE 2008.

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria Nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 79 e 87 da Resolução Nº 1/2005-CEDF, na Portaria Nº 366/SE, de 24 de novembro de 2005 e, ainda, o contido no Processo 410.005413/2007, resolve:

Art. 1º – Aprovar o Regimento Escolar do Ideal Ensino Médio – unidade Hélio Prates, situado na QNG 09, Lote 01, e na QNG 11, Lote 02, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Ideal Ltda, registrando que o referido instrumento legal contém 118 artigos e 38 páginas.

Art. 2º – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º – Esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria Nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 79 e 87 da Resolução Nº 1/2005-CEDF, na Portaria Nº 366/SE, de 24 de novembro de 2005 e, ainda, o contido no Processo 410-001129/2007, resolve:

Art. 1º – Aprovar o Regimento Escolar da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Tia Lucinha, situada na QNN 23, Conjunto "G", Lote 18, Ceilândia – Distrito Federal, mantida pela Escola Infantil Tia Lucinha Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 51 artigos e 17 páginas.

Art. 2º – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escola entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º – Esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria Nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 79 e 87 da Resolução Nº 1/2005-CEDF, na Portaria Nº 366/SE, de 24 de novembro de 2005 e, ainda, o contido no Processo 030.004219/2006, resolve:

Art. 1º – Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Franciscano Irmã Maria Assunta, situado à Av. Salvador Coelho, Quadra 43, Lote 05, Planaltina – Distrito Federal, mantido pelo Instituto das Franciscanas de Maria no Brasil, com sede na Rua Dr. Isaías Salomão nº 59, São Paulo – SP, registrando que o referido instrumento legal contém 119 artigos e 30 páginas.

Art. 2º – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º – Esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação, aprovado pela Portaria nº22/-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, o contido no Processo 080-020.030/2008, resolve:

Art. 1º – Cessar os efeitos do item 1, da Ordem de Serviço nº 07, de 18 de janeiro de 2008, publicada no DODF Nº 16, de 23 de janeiro de 2008, página 08.

Art. 2º – Esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 24 de abril de 2008.

Processo: 220.000.036/2008. Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o caput do artigo 25, do citado diploma legal, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, no valor de R\$ 7.819,20 (sete mil, oitocentos e dezenove reais e vinte centavos), conforme 2008NE00028, emitida em 18/2/2008, na modalidade estimativo, destinada a atender as despesas com a prestação de serviços de comercialização, em âmbito nacional, de produtos postais, de serviços postais, telemáticos e adicionais, nas modalidades

nacional e internacional, além de outros, consoante Cláusula Primeira do respectivo Contrato, Justificativa de Dispensa de Licitação, às folhas 31/32. Publique-se e encaminhe-se a Gerência de Orçamento e Finanças, para providências.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de abril de 2008.

Processo: 040.000.727/2008. Interessado: IOB – INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. Assunto: Assinatura de Periódico. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa IOB – Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., objetivando a renovação da assinatura anual do Manual de Auditoria e Contabilidade e Manual de Contabilidade e Administração Pública, para esta Secretaria. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

Processo: 040.001.066/2008. Interessado: TAUIL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL LTDA. ASSUNTO: Participação de servidor em Curso. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Empresa TAUIL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL Ltda., objetivando atender despesa com a inscrição do servidor CÉLIO LOPES DE JESUS, matrícula 112.082-4, no curso “Práticas de Fiscalização de Cartórios”, a ser realizado no dia 25 de abril/2008, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

RONALDO LAZARO MEDINA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº 36 /2008.

Processo 125.000678/2008. Interessado: SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS DO DF ASSUNTO: Incidência de imposto sobre patrocínio. EMENTA – Patrocínio que tem como contrapartida obrigação contratual de divulgação da logomarca do patrocinador pelo patrocinado contém, em seu bojo, prestação de serviço de comunicação, tributável pelo ICMS. Senhor Chefe, O Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Distrito Federal – SINDMOTO/DF apresenta a seguinte consulta: O SINDMOTO/DF firmou contrato com o Banco de Brasília – BRB. Em tal contrato ficou avençado que o BRB forneceria coletes aos motociclistas a título de patrocínio. Os coletes trariam escrito em suas costas a expressão “Apoio BRB”. Foi acordado, outrossim, em tal contrato, que os motociclistas arcariam com a obrigação contratual de usar o colete em suas saídas com a moto, como contrapartida pelo recebimento do colete. O Consultente pergunta se há, no caso, incidência de algum imposto a ser recolhido pelo Sindicato. Presentes os requisitos dos arts. 42 e 43 do Decreto n. 16.106, de trinta de novembro de 1994, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal no Distrito Federal, confere-se admissibilidade à presente Consulta. Primeiramente, há que se deixar claro que o patrocínio, no caso em pauta, é aquele que se pode definir como sendo o custeio de uma entidade, para fins de propaganda. No patrocínio com ônus importa, para o patrocinado, uma obrigação de fazer, necessitando esta de análise frente à legislação tributária. Uma das técnicas de interpretação da legislação tributária é a interpretação econômica ou funcional. A interpretação econômica funda-se na teoria de que o Direito Tributário deve levar em consideração a realidade econômica subjacente, pregando que tal realidade deve prevalecer, independentemente da denominação usada para nomeá-la. Seu fito é a busca da realidade, deixando em segundo plano o rótulo que se lhe dê. Em suma, ao Direito Tributário interessa o fenômeno econômico e não o nomen juris. De tal sorte que, em havendo qualquer fato gerador de imposto embutido no fenômeno que se denomina patrocínio, terá o imposto que ser lançado e recolhido, a menos que haja previsão legal para que de outra forma se proceda. Em havendo prestação de serviço, como no caso ora em voga, não importa que tal prestação seja etiquetada com o nome de patrocínio ou qualquer outro do gênero. Faz-se necessária a verificação da existência da prestação de serviço elencado na lista dos serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços – ISS, ou se tal prestação se enquadra no conceito de serviço de comunicação tributável pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Feitos os esclarecimentos acima, quais sejam, se o patrocínio pode ser alvo de incidência de imposto, e visto que isso é possível, resta o enfrentamento de outra questão. Tem-se que apurar qual o serviço a ser prestado pelo patrocinado e, conseqüentemente, o imposto a recair sobre tal prestação. O patrocínio efetuado a pessoa jurídica onde o patrocinado é obrigado a divulgar a logomarca do patrocinador traz em seu bojo a prestação de um serviço de divulgação. Aqui abre-se um parêntese para fazer alusão a matéria tratada no Parecer de Inadmissibilidade - PI n. 2/2005, da lavra desta Relatora, cujo pertinente excerto transcreve-se abaixo: “(...) até o advento da Constituição Federal de 1988 – CF/88, a publicidade, bem como sua veiculação e divulgação eram

serviços açambarcados pela lista de serviços sujeitos à incidência do ISS no DF. Eram exceções os serviços de impressão, reprodução e fabricação de publicidade. Também eram excluídos da incidência os serviços de veiculação prestados por jornais, periódicos, rádios e televisão. Estavam fora da hipótese de incidência. Todos os demais serviços de publicidade, bem como sua veiculação e divulgação sofriam tributação de ISS. É o que podemos inferir da leitura dos itens 84 e 85 do artigo 1º do Decreto n. 16.128, de sete de dezembro de 1994, (...). Com o advento da CF/88, a prestação de serviços de comunicação passou a sujeitar-se ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. É o que reza o artigo 155, II da Magna Carta: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...).’ Grifou-se.

Dessa forma, por exclusão, ficou afastada a possibilidade de tributação dos serviços de comunicação pelo ISS. Depreende-se, pois, de tal conclusão, que o item 85 da lista de serviços – o qual tipifica espécie de serviço de comunicação, qual seja, veiculação e divulgação de publicidade – não fora recepcionado pela CF/88.

A Lei n. 116, de 31 de julho de 2003 – que, entre outras providências, reformula a lista de serviços do ISS -, recepcionada no Distrito Federal pela Lei Complementar n. 687, de dezessete de dezembro de 2003, já não traz em seu bojo a veiculação e divulgação de publicidade como serviço tributável pelo ISS, fazendo com que a dita lista, neste ponto, torne-se condizente com o texto constitucional. Traz somente os serviços de propaganda e publicidade, bem como seu agenciamento, nos itens 10.08 e 17.06, (...).’

Consulta anterior ao PI acima mencionado, qual seja, Consulta n. 4/2002, da lavra do então Relator Júlio Barbosa, caminha na mesma esteira e conclui no mesmo sentido. Em tal Consulta o dito Relator nega a possibilidade de o serviço de divulgação ser tributado pelo ISS com o advento da CF/88, bem como comemora como acertada a retirada de tal serviço da lista de serviços tributáveis pelo ISS, o que se deu com o advento da LC n. 116/2003.

Fechado o parêntese e retornando ao tema principal, o que importa dizer é que o ICMS é o imposto incidente sobre as prestações de serviço de comunicação. O Regulamento do ICMS do Distrito Federal – RICMS/DF, consubstanciado no Decreto n. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, define, em seu art. 2º, § 2º, o que vem a ser essa prestação de serviço de comunicação, senão vejamos:

“§ 2º Entende-se por prestação onerosa de serviços de comunicação o ato de colocar à disposição de terceiro, em caráter negocial, quaisquer meios e modos aptos e necessários à geração, à emissão, à recepção, à transmissão, à retransmissão, à repetição e à ampliação e à transferência unilateral ou bilateral de mensagens, símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.”

Dessarte, em se cogitando de serviço prestado nos moldes do citado parágrafo segundo, qual seja, o de comunicação, dá-se a incidência do ICMS, independentemente da roupagem da qual a prestação é revestida. Repita-se: tal roupagem não é de importância capital à interpretação da legislação tributária.

Assim, presta serviço de comunicação aquele que disponibiliza canais ou condutos - meios de comunicação - para o transporte de mensagens quaisquer que terceiro porventura deseje enviar. Pode-se concluir que haverá prestação de serviço pela disponibilização onerosa de um canal para emissão de mensagens - meio de comunicação. Infere-se, da leitura do § 2º, acima estampado, que não pesa qualquer restrição, seja de âmbito ou de modalidade, na conceituação do que vem a ser prestação onerosa de serviços de comunicação. O ICMS incide sobre todo e qualquer serviço de comunicação. Veja-se que aqui não há tampouco restrição à bilateralidade como requisito essencial da comunicação. Ela pode ser em um único sentido, sem resposta, unidirecional. Ora, prestar, mediante remuneração ou retribuição, a determinada pessoa uma atividade que possibilite a irradiação, a divulgação, a difusão, enfim, a transmissão de mensagens quaisquer é, em conseqüência do conceito legal, prestar serviço de comunicação tributável pelo imposto estadual. Ver Mário Celso Santiago Menezes, O ICMS sobre os serviços de radiodifusão, no endereço www.jusnavigandi.com.br.

À guisa de conclusão, tem-se a dizer, por conseqüente, que ocorre o fato gerador do ICMS em patrocínios efetuados a pessoa jurídica na situação onde o patrocinado é obrigado a divulgar a logomarca do patrocinador, posto ocorrer, nesse caso, a prestação onerosa de serviço de comunicação. De acordo com o art. 34, VI, do RICMS, a base de cálculo do imposto é o montante pago pelo patrocinador sob o título de patrocínio, visto ser tal montante o preço pago pela prestação do serviço de comunicação. A legislação citada está disponível no endereço <http://www.fazenda.df.gov.br/>.

Brasília, 23 de abril de 2008.

CEJANA MOREIRA
Auditora Tributária
Matrícula n. 46.210-1

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 23 de abril de 2008.

FAYAD FERREIRA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do art. 1º do da Ordem de Serviço n. 29, de 27 de março de 2007.

A presente decisão terá efeito normativo dez dias após sua publicação no DODF, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106, de trinta de novembro de 1994. Esclarecemos que a Consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de vinte dias contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94. Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP n. 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação da Portaria SEFP n. 563, de dez de setembro de 2002.

Brasília, 24 de abril de 2008.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
GERENTE

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO Nº 24, DE 24 DE ABRIL DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no artigo 1º da Lei 937/95, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 29 de 27 de março de 2007, autoriza as seguintes compensações: 1. Pagamento indevido IPTU/TLP 2008, no valor atualizado de R\$81,35, com débitos em aberto no CPF nº 635537831-68, em nome de ELIANE MOURA DOS SANTOS (Processo 122.000597/2008); 2. Pagamento indevido Parcelamento Administrativo, no valor atualizado de R\$82,91, com débitos em aberto no CPF nº 183960621-53, em nome de GENESI GEBRIM (Processo 122.000602/2008).

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO Nº 25, DE 24 DE ABRIL DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563 de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 29 de 27 de março de 2007, e fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04 de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve, deferir os seguintes pedidos de restituição: 1-Processo 122.000606/2008, ANÍSIA ROCHA DA SILVA, CPF nº 849546206-00, no valor de R\$ 33,82, referente ao pagamento em duplicidade da 1ª parcela do IPVA/2008 do veículo placa JX3545; 2) 122000587/2008, EDNA CASTRO DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 922701908-15, no valor de R\$ 145,58, referente ao pagamento em duplicidade da 1ª parcela do IPVA/2008 do veículo placa JFV6125.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem da MARIA EDWederal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 9 de maio de 2008, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

PE 035/2007, Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito.

PE 036/2007, Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito.

PE 021/2008, Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano.

PE 023/2008, Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano.

PE 025/2008, Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro

Sebastião Quintiliano.

PE 033/2008, Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

RE 111/2007 e RE 103/2007, Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 23 de abril de 2008.

CESSY DIAS
Assistente/NUSAP

ACÓRDÃOS

Processo 040.002.794/2006, Recurso Contra Decisão do Presidente nº 039/2007, Recorrente: VS ENTRETENIMENTOS LTDA., Advogado: Antônio Sagrilo, Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento: 07 de março de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 107/2008. (11935)

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE – INTEMPESTIVIDADE – PEREMPÇÃO DO DIREITO DE RECORRER – IMPROVIMENTO – É de se negar provimento ao Recurso Contra Decisão do Presidente que negou seguimento a recurso interposto a destempo, em face da perempção do direito de recorrer.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 17 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo 040.000.483/2007, Recurso Extraordinário nº 191/2007, Recorrente: GIOVANI LEAL DA SILVA, Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano, Data do Julgamento: 29 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 108/2008. (11936)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral fundamentada em cerceamento ao direito de defesa quando nos autos constarem elementos informativos capazes de elidir a arguição do recorrente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PEDIDO DE AVOCAÇÃO – PROVIMENTO – É de se conhecer do Pedido de Avocação, apresentado em cumprimento às disposições legais estabelecidas sobre a matéria. Decisão cameral contrária a este entendimento que se reforma.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral e, à maioria de votos, dar provimento ao recurso, para que os autos retornem à 1.ª Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo 040.002.048/2004, Recurso Extraordinário nº 069/2006, Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento: 14 de março de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 109/2008. (11937)

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E RELATIVA A CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da

Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que, nesta parte, se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo 040.003.450/2005, Recurso Extraordinário nº 031/2007, Recorrente: RCD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Antonio Sagrilo, Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento: 7 de março de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 110/2008. (11938)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME EM PARTE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NESTA PARTE – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME EM PARTE – CASSAÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL/TARE – INCOMPETÊNCIA DO TARE PARA DELIBERAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO – Não se inclui entre as competências do TARE deliberar sobre cassação de TARE que inclusive possui processo específico. Recurso Extraordinário que não se conhece também nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e, à maioria de votos, não conhecer da parte referente ao Termo de Acordo do Regime Especial, por entender que não compete ao TARE apreciar a matéria, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos com relação à preliminar de não conhecimento da parte relativa ao TARE os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio, que a rejeitavam. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 040.001.648/2005, Recurso Extraordinário nº 040/2007, Recorrente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA., Advogado: Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida: 1.ª Câmara do TARE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento: 29 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 112/2008. (11940)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – VIOLAÇÃO DO SIGILO DE DADOS – OBTENÇÃO DE PROVAS POR MEIO ILÍCITO – INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS – REJEIÇÃO – Restando comprovado que a inspeção para a coleta das informações utilizadas na auditoria ocorreu em estrita observância às normas expressas no art. 195 do CTN, combinadas com o que ditam os arts. 15 e 16 da LC nº. 04/1994 – CTDF, e que o uso das informações respeitou ao previsto no art. 198 do CTN, não há que se falar em quebra do sigilo de dados. ANOTAÇÕES PARTICULARES – LIVROS FISCAIS – DIVERGÊNCIA – LEVANTAMENTO FISCAL NELAS FUNDADO – VALIDADE – ICMS – MULTA – As anotações particulares divergentes dos livros fiscais que demonstrem prejuízo ao Fisco pesam contra o sujeito passivo, sendo válido o levantamento fiscal nelas fundado, impondo-se o recolhimento do ICMS com a multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. JUROS DE MORA – TAXA SELIC – MANDAMENTO LEGAL – LEI COMPLEMENTAR Nº. 12/96 – Há que se aplicar a Taxa SELIC como índice no cálculo dos juros de mora, eis que praticada no Distrito Federal por força da Lei Complementar nº. 12/96, para fatos geradores ocorridos entre agosto de 1996 e

dezembro de 2001, mormente quando a exação fiscal contempla parte do período de vigência. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Luiz Ayrton Figurelli Gorga e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos quanto à preliminar e quanto ao mérito o da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Hortêncio Ribeiro e Luiz Ayrton Figurelli Gorga, que acolhiam a preliminar e davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 040.007.763/2002, Recurso Extraordinário nº 072/2007, Recorrente: PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., Advogada: Márcia Campos da Silva Rizzo e/ou, Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 29 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 113/2008. (11941)

EMENTA: ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei nº 1.254/96.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Hortêncio Ribeiro, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Roberto Maurício, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo 123.001.473/2004, Recurso Extraordinário nº 143/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Marcus Vinicius de Almeida Ramos, Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 14 de março de 2008

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 114 /2008 . (11942)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. PRELIMINAR DE NULIDADE- DECISÃO CAMERAL - REJEIÇÃO - Há que se rejeitar a preliminar argüida, mormente quando demonstrado que a decisão cameral pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, não conhecer das preliminares de cerceamento ao direito de defesa e de ilegalidade da autuação e, ainda à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso na parte

conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 17 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 123.000.902/2004, Recurso Extraordinário nº 128/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Marcus Vinicius de Almeida Ramos, Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 14 de março de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 115 /2008. (11943)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO - Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. PRELIMINAR DE NULIDADE- DECISÃO CAMERAL - REJEIÇÃO - Há que se rejeitar a preliminar argüida, mormente quando demonstrado que a decisão cameral pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, não conhecer das preliminares de cerceamento ao direito de defesa e de ilegalidade da autuação e, ainda à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 17 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 123.000.853/2004, Recurso Extraordinário nº 125/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento: 14 de março de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 116/2008 . (11944)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar suscitada quando constatado que a decisão cameral observou todas as questões relevantes na exigência fiscal, não omitindo-se de qualquer propositura argüida pela parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectá-

rios legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – Não cabe a exclusão da multa pretendida, visto que, a exigência ocorreu mediante ação fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, também à unanimidade, não conhecer das preliminares com fundamento de ilegalidade da autuação e cerceamento ao direito de defesa, e ainda à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de votos dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Maria Helena, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de abril de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (*)

Às quatorze horas do dia 29 de fevereiro de 2008, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Edilene Barros Soares de Brito, Luiz Airton Figurelli Gorga, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Subprocuradora Representante da Fazenda, Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, a Presidente justificou a ausência do Conselheiro Joaquim Pereira Borges, para tratamento de saúde, substituído pelo Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RE 072/2007, Recorrente PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., Advogada Márcia Campos da Silva Rizzo e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES). Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Hortêncio Ribeiro, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Roberto Maurício, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Tendo em vista a presença do Sr. Recorrente, seguindo tradição da Casa, foi invertida a pauta e colocado em votação, para início de julgamento, o RE 191/2007, Recorrente GIOVANI LEAL DA SILVA, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral e, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, para que os autos retornem a 1ª Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos quanto ao mérito o do Conselheiro Relator e das Conselheiras Edilene Barros Soares de Brito e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Durante o julgamento do presente processo, tendo em vista a argüição de suspeição da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi pelo recorrente, esta pediu licença para se retirar do Plenário, retornando após o julgamento do mesmo. Prosseguindo os trabalhos foi colocado em julgamento, o RE 027/2007, Recorrente GERALDO CORREA DA SILVA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Encerrada a votação, decidiu o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, sobres-

tar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator; RE 040/2007, Recorrente LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Luiz Airton Figurelli Gorga e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos quanto a preliminar e quanto ao mérito o da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Hortêncio Ribeiro e Luiz Airton Figurelli Gorga, que acolhiam a preliminar e davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi; RE 117/2007, Recorrente CORSINO RODRIGUES BRAULIO, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente o recurso e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Luiz Gorga, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs: 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068/2008, referentes aos seguintes recursos: RCDP 025/2007, RCDP 027/2007, RCDP 034/2007, RCDP 028/2007, RCDP 040/2007, RCDP 038/2007, PE 027/2007, RCDP 021/2007, RCDP 032/2007, RE 036/2007, RCDP 015/2007, RCDP 022/2007, RE 080/2007, RCDP 026/2007, PE 031/2007, RCDP 025/2007, RCDP 027/2007, RE 041/2004, RE 112/2007 (com RE 102/2007), RE 092/2007 com RE 093/2007), RE 043/2007, RCDP 030/2007 e RE 070/2006, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 7 de março de 2008, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão de 7 de março, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), Subprocuradora: CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ

(*) Republicado por incorreções no original, publicado no DODF Nº 53, de 18 de março de 2008, seção I, Página 16.

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem da MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13.º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 7 de maio de 2008, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO: RV 194/2007, Recorrente: LOFERBRAZ FERRAGENS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP3, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

RV 266/2007, Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

RV 270/2007 e REO 042/2007, Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Faço público, de ordem da MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13.º andar, que constam da Pauta da Sessão de

Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 8 de maio de 2008, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO: RV 002/2008, Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Advogada: Delma Vieira de Carvalho e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

RV 057/2008, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

RV 078/2008 e REO 014/2008, Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 23 de abril de 2008.

GESSY DIAS

Assistente/NUSAP

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem da MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 5 de maio de 2008, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 224/2007, Recorrente: CARNEIRO E FARIA LTDA., Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MÁRCIA WANZOFF R. CAVALCANTI).

RV 240/2007, Recorrente: AND – COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. – EPP, Advogada: Carla Emanuela Ferreira Siqueira e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MÁRCIA WANZOFF R. CAVALCANTI).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

REO 043/2007, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Faço público, de ordem da MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 6 de maio de 2008, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 267/2007, Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

REO 004/2008, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: ARCANJO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, Advogado: José Dinart Barbosa Menandro, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

Brasília, em 23 de abril de 2008.

GESSY DIAS

Assistente/NUSAP

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº 3.781ª, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2008.

Processo: 112.000.607/2008. Aquisição do serviço atualizado do sistema IRPJ/LALUR - Livro de Apuração de Lucro Real. A Diretoria acolhendo o voto do Relator,

amparado no Artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93, bem como, nos pareceres da Auditoria Interna/PRES, às fls. 08 e 09 e da Assessoria Jurídica/PRES, às fls. 11 e 13, resolve: Autorizar por "Inexigibilidade de Licitação", a aquisição da versão atualizada do Sistema IRPJ/LALUR – livro de Apuração do Lucro Real – Integrado, para o exercício de 2008, a ser fornecido pela firma TERRA Informática e Serviços Ltda., conforme consta da proposta, às fls. 05, no valor de R\$ 14.890,00 (quatorze mil, oitocentos e noventa reais) por conta da Fonte de Recursos 100. Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.0001. Natureza de Despesa 33.90.30. Relator: Diretor Alexandre Gonçalves.

Processo: 112.000.608/2008. Contratação dos Serviços de Integração com o Sistema do GDF - Projeto SIGGO. A Diretoria acolhendo o voto do Relator, amparado no Artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93, bem como, nos pareceres da Auditoria Interna/PRES, às fls. 08 e 09 e da Assessoria Jurídica/PRES, às fls. 11 e 13, resolve: Autorizar por "Inexigibilidade de Licitação", a contratação dos serviços de manutenção da integração com o sistema do GDF – Projeto SIGGO, para o exercício de 2008, a ser fornecido pela firma TERRA Informática e Serviços Ltda., conforme consta da proposta, às fls. 05, no valor de R\$ 14.890,00 (quatorze mil, oitocentos e noventa reais) por conta da Fonte de Recursos 100. Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.0001, Natureza de Despesa 33.90.30. Relator: Diretor Alexandre Gonçalves.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 85, DE 22 DE ABRIL DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta no processo 197.000.935/2008, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 28.662, de 03 de janeiro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		RS 1.00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150206/15206 28204 AGENCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						1.206.952	
18.131.3200.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA							
Ref. 009097 6097 PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA AGENCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO	99	33.90.39	0	100	603.476		603.476
18.544.0450.1229 DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA A CONSERVAÇÃO DA AGUA							
Ref. 010863 0001 IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA A CONSERVAÇÃO DA AGUA	99	33.90.39	0	151	603.476		603.476
2008AC00298					TOTAL	1.206.952	

ANEXO II		DESPESA		RS 1.00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150206/15206 28204 AGENCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						1.206.952	

18.131.3200.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA							
Ref. 009097 6097 PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA AGENCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO	99	33.90.39	0	151	603.476		603.476
18.544.0450.1229 DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA A CONSERVAÇÃO DA AGUA							
Ref. 010863 0001 IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA A CONSERVAÇÃO DA AGUA	99	33.90.39	0	100	603.476		603.476
2008AC00298					TOTAL	1.206.952	

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 25 de abril de 2008.

Processo: 410-001.386/2007. Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Assunto: Assinatura Diário Oficial da União – Seção I. 1. O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Distrital nº 3.163, de 03 de julho 2003, no caput do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no parecer técnico da Assessoria/CECOM, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da IMPRENSA NACIONAL, CNPJ nº 04.196.645/0001-00, para renovação de uma assinatura do Diário Oficial da União – Seção I, para esta Secretaria, no valor total de R\$ 375,60 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), para o período de 12 meses, a partir do dia 18/06/2008, ato que ratifico nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia. 2. Encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral desta Secretaria para os demais procedimentos administrativos.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 204, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, publicado no DODF nº 142, de 25 de julho de 2001, e considerando o encerramento do prazo estipulado na Portaria de 19 de junho de 2007, que instituiu o Grupo de Trabalho para Implantação do Planejamento Estratégico Ascendente/SES; a construção, na INTRANET/SES, do link Planejamento Estratégico, com espaços e modelos para a digitação dos planejamentos realizados, dos cronogramas de ação e do monitoramento e avaliação, a serem acompanhados semanalmente pelo GTIPE/SES e SEPLAG; a necessidade de Monitoramento e Avaliação da Atenção à Saúde, no âmbito da administração central, das regionais de saúde e unidades de referência da SES, resolve:

Art. 1º - Determinar que a Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle adote as providências pertinentes visando à continuidade do processo de Planejamento Estratégico Ascendente e o início das atividades de Monitoramento e Avaliação da Atenção à Saúde.

Parágrafo Único - A Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle deverá designar os servidores que irão coordenar e desenvolver as atividades.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 208, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 163, de 28 de março de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.002.952/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 209, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 176, de 28 de março de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.002.980/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 210, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 164, de 28 de março de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.018.326/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09, DE 23 DE ABRIL DE 2008.

A DIRETORA-GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe foram delegadas através do artigo 4º da Portaria nº 75, de 21 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados do término do período inicial, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Regional de Sindicância, objeto do processo 282.000.690/2007, em face das razões apresentadas pela Presidenta da Comissão;

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGNES AUREA LUCENA WOLFF

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de abril de 2008.

O Ordenador de Despesas, tendo em vista a justificativa da Gerência de Material e Patrimônio da necessidade da aquisição das telhas e hastes, acostada à fl. (12/13), do processo 050.000.338/2008, reconheceu a situação de Dispensa de Licitação nos termos do ARTIGO 24, com fulcro no inciso IV da referida Lei, para a empresa FERRAGENS CANDANGA LTDA - ME, no valor total de R\$ 2.643,54 (dois mil e seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

PORTARIA Nº 561, DE 30 DE MARÇO DE 2008.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154 de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo 054.000036/95, resolve: RETIFICAR a Portaria de 10 de fevereiro de 2000, publicada no DODF nº 101 de 29 de maio de 2000, EXCLUIR: "... artigo 141, da Lei nº 7.475/86...", INCLUIR: "... artigo 141, da Lei nº 7.289/84..." e EXCLUIR "... o valor mensal, inicial de R\$ 540,36 (quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrativo abaixo: SOLDO INATIVO - Tab. Esc. Vert. EMFA, Lei 5.619/70, Anexo 7.961/89 e 7.412/85 R\$ 130,20 GAM - Lei 8.448/92, c/Lei 8.852/94 e Lei Delegada nº 12/92 c/ Adeq. Lei 7.961/89 - (LRM) R\$ 208,32 HAB. MILITAR - Lei 8.237/91, alt. p/ Lei 9.367/96 - proc. 0828/95-PMDF (80%) R\$ 104,16 COMP. ORGÂNICA - Lei 5.619/70, Lei 7.609/87, alt. p/Dec. 10645/87 - (20%) R\$ 16,04 ADIC. DE INATIVIDADE - Item 3 Art.93 e 107 da Lei 5.619/70 c/reduç.dada pelo Dec.Lei 1716 de 21.11.79.Port. 96/13.06.96-PERCENTUAIS: os da Lei 8.237/91 Alt. p/ Lei 9.367/96 (80%) R\$ 369,76 TEMP. SERV. MILITAR INATIVO - Lei 5.619/70 -(15%) R\$ 19,53 GRAT. CET - Anexo I Lei 9.442/97, Lei 9.633/98 e 9.687/98-Tab. c/ valor informado R\$ 232,72 TOTAL R\$ 1.080,73 Cota-parte: 50% (cinquenta por cento) R\$ 540,36, INCLUIR: "...o valor mensal, inicial de R\$ 409,31 (quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos)...".

NILTON DE CARVALHO SAISSE

PORTARIA Nº 613, DE 14 DE ABRIL DE 2008.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competên-

cia prevista na Portaria nº 154 de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo 054.001011/2004, resolve: RETIFICAR a portaria de 05 de fevereiro de 1998, publicada no DODF nº 53 de 19 de março de 1998, EXCLUIR: "... 141 da Lei nº 7.475/86...", INCLUIR "... 141 da Lei nº 7.289/84...".

NILTON DE CARVALHO SAISSE

PORTARIA Nº 613, DE 14 DE ABRIL DE 2008.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria PMDF nº 154 de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo 054.001011/2004, resolve: RETIFICAR a portaria DIP nº 97 de 02 de julho de 2004, publicada no DODF nº 105 de 1º de junho de 2007, página 28, EXCLUIR: "... c/c os artigos 37, inciso I e, 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002...", INCLUIR: "... c/c os artigos 37, inciso I; 39, § 1º e, 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002...".

NILTON DE CARVALHO SAISSE

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE ABRIL DE 2008.

Estabelece prazos para exame e instrução de processos e realização de auditorias e inspeções e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso XXXIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, tendo em vista o que consta do processo 18967/07, e

Considerando a importância do estabelecimento de prazos de análise e instrução de processos para garantia da eficácia da atuação do Tribunal, resolve:

Art. 1º - As Inspeções de Controle Externo, na execução das atividades de fiscalização de sua competência, observarão os prazos indicados no Anexo I e as disposições constantes desta Portaria para exame e instrução de processos e documentos que lhes forem distribuídos ou encaminhados.

§ 1º Os prazos indicados no Anexo I contam-se a partir da entrada do processo ou documento na Inspeção, ou, quando for o caso, a partir da publicação no DODF do ato objeto de fiscalização.

§ 2º Para realização de auditoria de qualquer natureza, o prazo será o fixado no respectivo plano de auditoria.

§ 3º A elaboração de plano de auditoria terá a contagem do prazo iniciada a partir da data da respectiva designação dos servidores.

§ 4º Nos processos com mais de um andamento simultâneo, deve-se considerar o prazo maior para fins de instrução.

§ 5º Os prazos eventualmente fixados pelo Plenário prevalecerão sobre os constantes desta Portaria.

Art. 2º - Os prazos fixados nesta Portaria ficam suspensos em caso de:

I – aguardo de resposta à Diligência Saneadora e à Nota de Inspeção ou de Auditoria;

II – distribuição de processo de natureza urgente e/ou prioritário, que demande o adiamento da instrução dos autos em exame.

§ 1º Nos casos de férias, substituições e afastamentos legais do(s) servidor(es) responsável(is) pela instrução, ou de designação de servidor(es) para realizar estudo especial ou compor grupo de trabalho, em regime de dedicação exclusiva, os processos de natureza urgente e/ou prioritário serão redistribuídos para exame e instrução.

§ 2º Entende-se como de natureza urgente e/ou prioritária os processos que tratem de admissibilidade de recurso, de edital de licitação ou de concurso público e, ainda, os que tenham prazo fixado pelo Plenário.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser registrada no Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual.

§ 4º Eventuais incidentes impeditivos da normal instrução processual devem ser imediatamente registrados nos respectivos autos.

Art. 3º - Para fins de acompanhamento dos prazos estabelecidos nesta Portaria, fica instituído o Termo de Designação, conforme modelo do Anexo II, que deverá ser juntado aos respectivos autos por ocasião de sua instrução.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor, ao designar o(s) servidor(es), fixar o prazo para instrução do processo, observadas a natureza, complexidade e prioridade da matéria.

Art. 4º - As Unidades Técnicas deverão encaminhar trimestralmente à Presidência relatório discriminando os processos em atraso.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se a Portaria nº 292, de 20 de dezembro de 1995 e demais disposições em contrário.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

ANEXO I
(Portaria nº 33, de 22 de abril de 2008)
PRAZOS PARA EXAME E INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

Atividades	Prazo (em dias)
Recurso (admissibilidade)	3*
Edital de Licitação	5**
Análise Preliminar de TCA/PCA	15
Edital de Concurso Público	
Representação por atraso	
Solicitações diversas	
Apuração de Limites de Saúde e de Educação	30
Consulta	
Plano de Auditoria	
Relatório de Gestão Fiscal – RGF	
Análise de inexigibilidade e dispensa de licitação com valores na faixa de concorrência	60
Denúncia	
Análise da Lei Orçamentária Anual – LOA	
Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	
Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo	
Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira	
Análise do Plano Plurianual – PPA	90
Análise de relatório de auditoria de outros órgãos	
Defesa ou razões de justificativa	
Diligência	
Estudos Especiais	
Inspeção	
Recurso (mérito)	
Análise de Representação	
Admissão de Pessoal	120
Aposentadoria	
Pensão	
Reforma	

Reversão à atividade	
Revisão de Concessões	
Tomada de Contas Especial	
Siscoex	até junho exercício seguinte ***
Tomada e Prestação de Contas Anual	até junho exercício seguinte ****
Atas de Órgãos Colegiados	

* em dias úteis.

** o exame deverá ser concluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para abertura da licitação, sendo que, na modalidade de pregão, diante de motivo justificado pelo titular da Inspeção, o prazo poderá ser reduzido (artigo 7º, § 3º, da Resolução nº 169/04).

*** até junho do exercício seguinte ao de competência da despesa.

**** até junho do exercício seguinte àquele em que as contas tiverem sido apresentadas ao Tribunal.

ANEXO II
(Portaria nº 33, de 22 de abril de 2008)
TERMO DE DESIGNAÇÃO

Identificação do Processo	Nº Processo:	Andamento:
	Assunto:	
	Prazo de vencimento do Processo: ___/___/___	

Tempo destinado à Instrução	AFCE designado:	
	Prazo final para exame e instrução pelo AFCE: ___/___/___	
	Em ___/___/___	
	Diretor	AFCE
Conclusão da Instrução: ___/___/___		

	Início	Término	Observações
Revisões/ Reinstruções	___/___/___	___/___/___	
	___/___/___	___/___/___	
	___/___/___	___/___/___	
	___/___/___	___/___/___	

	Período	Motivo
Suspensões	___/___/___ a ___/___/___	
	___/___/___ a ___/___/___	
	___/___/___ a ___/___/___	
	___/___/___ a ___/___/___	

Observações

SECRETARIA DAS SESSÕES

RESOLUÇÃO Nº187, DE 22 DE ABRIL DE 2008.

Dá nova redação ao artigo 20 do Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 10, de 10 de setembro de 1986, alterado pelas Resoluções nºs 82/96, 84/97, 98/98 e 108/99.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição o que lhe confere o artigo 84, XXVI, do Regimento Interno, e de acordo com o decidido no Processo nº 24.185/07, apreciado na Sessão Extraordinária Administrativa nº 595, realizada em 22 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º. O art. 21 do Regulamento dos Serviços Auxiliares, aprovado pela Resolução nº 10, de 10 de setembro de 1986, alterado pela de nº 82/96, renumerado para 20, na de nº 84/97, e modificado pelas de nºs 98/98 e 108/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 Compete à Quarta Inspeção de Controle Externo, como unidade de direção e execução das atividades de fiscalização dos atos e procedimentos relacionados com a admissão de pessoal e a concessão de aposentadorias, reformas e pensões:

I – desenvolver, na área de sua competência, as atividades necessárias à consecução do Plano Geral de Ação das Inspeções de Controle Externo – PGA;

II – realizar as auditorias e inspeções que se fizerem necessárias, inclusive em folhas de pagamento, abrangendo pessoal ativo, inativo e pensionistas;

III – analisar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as designações para empregos de confiança;

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

IV – controlar e acompanhar, sistematicamente, a partir da publicação:

a) os editais de concursos públicos, para fim de admissão de pessoal, em todas as suas fases;

b) os atos de admissão de pessoal;

c) as concessões de aposentadorias, reformas e pensões e alterações posteriores.

V – analisar e instruir processos relativos a consultas, denúncias, editais de concursos, recursos e outros relacionados com sua área de atuação”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Resolução 108/99 e as demais disposições em contrário.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE ABRIL DE 2008.

Altera a redação do inciso V do artigo 3º da Portaria nº 76, de 22 de janeiro de 1997, que dispõe sobre as áreas de atuação das Inspeções de Controle Externo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XXXIII, do Regimento Interno, e à vista do decidido no Processo nº 24.185/07, apreciado na Sessão Extraordinária Administrativa nº 595, realizada no dia 22 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Portaria nº 76, de 22 de janeiro de 1997, em seu inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

V – realizar as auditorias e inspeções que se fizerem necessárias, inclusive em folhas de pagamento, abrangendo pessoal ativo, inativo e pensionistas.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4159.

Aos 10 dias do mês de abril de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e, em fruição de férias, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

.EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4158, de 8.4.2008.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2006002004241-2, impetrado por Antônio Carlos Bastos da Silva.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 12676/2005 - Despacho 102/2008, Processo 13825/2007 - Despacho 103/2008. Prestação de Contas Anual: Processo 34989/2007 - Despacho 105/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 15089/2007 - Despacho 104/2008.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Admissão de Pessoal: Processo 11134/2008 - Despacho 147/2008. Aposentadoria: Processo 7577/2006 - Despacho 146/2008.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 15/1997 - Despacho 148/2008.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 28768/2007 - Despacho 101/2008. Auditoria de Regularidade: Processo 637/2002 - Despacho 99/2008. Pensão Militar: Processo 6494/1994 - Despacho 98/2008, Processo 3581/2004 - Despacho 100/2008.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Prestação de Contas Anual: Processo 17600/2007 - Despacho 54/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 4475/2005 - Despacho 55/2008.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 13154/2006 - Despacho 133/2008, Processo 30908/2007 - Despacho 135/2008, Processo 1421/2008 - Despacho 131/2008, Processo 5532/2008 - Despacho 139/2008, Processo 7403/2008 - Despacho 157/2008, Processo 7446/2008 - Despacho 156/2008. Aposentadoria: Processo 3829/1998 - Despacho 159/2008, Processo 28300/2005 - Despacho 141/2008, Processo 36251/2006 - Despacho 154/2008. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 33673/2005 - Despacho 143/2008. Contas de Governo: Processo 40860/2006 - Despacho 137/2008. Denúncia: Processo 19882/2007 - Despacho 146/2008. Pensão Civil: Processo 5089/1993 - Despacho 138/2008, Processo 24763/2005 - Despacho 136/2008. Pensão Militar: Processo 1847/2004 - Despacho 142/2008. Reforma (Militar): Processo 9346/2007 - Despacho 134/2008, Processo 37449/2007 - Despacho 155/2008, Processo 2223/2008 - Despacho 140/2008. Representação: Processo 2193/2003 - Despacho 132/2008, Processo 8825/2008 - Despacho 144/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 27872/2006 - Despacho 145/2008, Processo 26960/2007 - Despacho 158/2008.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.621/99 - Concurso público, regulado pelo Edital Normativo nº 52/99, para o cargo de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro. - DECISÃO Nº 1.562/08.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 3.075/04 - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, em cumprimento ao Programa Geral de Auditoria - PGA/2004, para examinar a execução orçamentária de 2003. - DECISÃO Nº 1.569/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1187/2006 e 1240/2006-GAB/SEAS (fls. 120 e 309) e das justificativas apresentadas pelo Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro (fls. 280/287), pela Sra. Bárbara Hamú (fls. 288/292), pela Sra. Isabel Regina Brasil Paschoal (fls. 293/297), pelo Sr. Manoel Bastos Brabo (fls. 298/

299) e pela Sra. Tânia Maria P. Queiroz (fls. 300/308), bem como da documentação que os acompanha; II. com relação à diligência contida no item III da Decisão nº 2786/2006, considerar: 1) atendidos os itens III.a, III.b e III.f; e (§§ 15, 18 e 51 da instrução); 2) não atendidos os itens III.c, III.d, III.e e III.g; (§§ 31, 40, 47 e 58 da instrução); III. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho que: 1) dando ciência ao Tribunal, em trinta dias, das medidas adotadas, instaure Processo Administrativo, na forma já proposta pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na fl. 09 do Processo nº 100.000.0001/2003, para apurar possível omissão por parte de servidores da então Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS, no caso da locação indevida de área pública pela empresa Campo da Esperança Ltda., para instalação de estação de telecomunicações; (§ 31 da instrução); 2) em atenção ao item III.d da Decisão nº 2786/06, proceda ao levantamento das ligações de telefones celulares da então SEAS/DF, em desacordo com o disposto na Portaria nº 070, de 07/04/2000 e na Portaria nº 103, de 22/04/2004, a contar da despesa relativa ao mês de dezembro de 2002, Proc. nº 100.000.093/03, providenciando o ressarcimento dos valores devidos, acrescentando-se que os servidores responsáveis pelo controle deverão atestar que as ligações que estão sendo pagas pela Secretaria foram realizadas no estrito interesse do serviço público, e alertando a Jurisdicionada de que, posteriormente, se for comprovada irregularidade, o responsável pela atestação responde solidariamente pelo que for apurado; (§ 40 da instrução); IV. converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 01/94, no tocante à locação indevida de área pública para implantação de estações de telecomunicações, em conflito com o Edital nº 010/2001- ASCAL/PRES e o Contrato de Concessão de Serviço Público nº 01/2002, firmado entre a então SEAS e a Campo da Esperança Ltda., autorizando, desde já, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a citação dessa empresa, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, defesa quanto aos fatos referidos no mencionado trecho do Relatório de Auditoria, ou, querendo, recolha, no mesmo prazo, a importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), devidamente atualizada; V. determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que instaure tomada de contas especial visando à apuração de pagamento a mais feito à Codeplan pela então SEAS/DF, no Contrato nº 02/2003, em virtude da quitação de faturas, em que se cobrava carga horária maior que a possível no período considerado, com base nos dias úteis de cada mês; a Comissão deverá levantar as horas efetivamente trabalhadas por aqueles profissionais (4 Analistas, 4 Programadores, 2 Digitadores e 2 Técnicos em Rede), durante toda a vigência daquele Contrato, levando-se em consideração, na contagem dos dias úteis de cada mês, os feriados e os pontos facultativos, bem assim a participação de cada profissional na realização do serviço; (§ 125 da instrução); VI. com relação às justificativas apresentadas pelo Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, relativa ao item IV.a da Decisão nº 2786/2006, considerar: a) procedente a parte referente ao item IV.a.1; (§ 60); b) improcedente a parte relativa aos itens IV.a.2, IV.a.3, IV.a.4, IV.a.5 e IV.a.6; (§§ 71, 75, 80, 82 e 84 da instrução); VII. em razão do contido no item anterior, aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando multa ao Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro em face das seguintes irregularidades: 1) ratificação de dispensa e contratação da Codeplan, sem observar o disposto no artigo 7º, § 2º, incisos I e II, e no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93; (§ 71 da instrução); 2) descumprimento do item III da Decisão nº 4776/2002 e do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ao prorrogar o Contrato nº 005/2001 e assinar o Contrato nº 02/2003 (§ 75 da instrução); 3) autorização de prorrogações sucessivas e contrárias à Cláusula Oitava do Contrato nº 02/2003, onerando o custo previsto para a conclusão do objeto (§ 80 da instrução); 4) desvio de função de comissionados lotados no Gabinete do Secretário da então SEAS (§ 82 da instrução); 5) descumprimento de norma legal, especificamente o inciso V do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, tendo em vista a desproporcionalidade na ocupação de cargos em comissão na SEAS, conforme Relação de Cargos Comissionados, emitida em 04/11/2004 (§ 84 da instrução); VIII. considerar satisfatórias as justificativas apresentadas pelas Sras. Bárbara Hamú e Tânia Maria P. Queiroz; (§§ 92 e 97 da instrução); IX. considerar improcedentes as justificativas apresentadas: 1) pela Sra. Isabel Regina Brasil Paschoal, aplicando-lhe, conforme acórdão apresentado pelo Relator, as multas especificadas no item IV.c da Decisão nº 2786/2006; (§ 112 da instrução); 2) pelo Sr. Manoel Bastos Brabo, aplicando-lhe, conforme acórdão apresentado pelo Relator, as multas especificadas no item IV.d da Decisão nº 2786/2006; (§ 125 da instrução); X. alertar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho para que, em atenção ao item III.g, da Decisão nº 2786/2006, observe o mandamento contido no artigo 19, inciso V, da LODF, mantendo a proporcionalidade adequada entre servidores efetivos e servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, na distribuição de cargos em comissão; (§ 58 da instrução); XI. autorizar a imediata realização, em autos apartados, de inspeção na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, para verificação da matéria tratada no item III.e da Decisão nº 2786/2006 (§§ 71 e 72 do Parecer); XII. autorizar, ainda, a inclusão das matérias tratadas nos itens III.d e III.g da Decisão nº 2786/2006 em futura fiscalização a ser efetuada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho; (§§ 40 e 55 da instrução); XIII. determinar o encaminhamento de peças de informação ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

PROCESSO Nº 29.234/05 - Auditoria de regularidade realizada em cumprimento do item V da Decisão 1609/02, exarada no Processo nº 490/01, tendo como objeto a verificação dos procedimentos de cobrança da taxa de outorga onerosa por alteração de uso no âmbito do Governo do

Distrito Federal, regulamentada pelo Decreto nº 2201/2001 e pela Lei Complementar nº 294/2000. - DECISÃO Nº 1.570/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer excepcionalmente do pedido de prorrogação de prazo de fls. 351; II - conceder à jurisdicionada prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão.

PROCESSO Nº 2.503/07 - Representação da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da preocupação daquele órgão quanto às atribuições da CODEPLAN em relação à execução do estabelecido no Decreto nº 27.240/06 (fl. 02), que atribuiu à empresa pública a incumbência de dotar o setor empresarial de acesso às informações oriundas das entidades integrantes do GDF disponibilizadas de forma integrada nas administrações regionais. - DECISÃO Nº 1.571/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da informação de fls. 78/83 e dos documentos de fls. 64/77, considerando cumprida a diligência interna determinada pela Decisão nº 6795/2007; II) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 8.280/08 - Editais de licitação alusivos às Concorrências nºs 06-ASCAL/PRES - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem pluvial e sinalização, em diversos locais da Vila Vicentina, Arapoanga e Mestre D'Armas, em Planaltina, e 07/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa para execução de drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, meios-fios e sinalização, em diversos locais na Vila São José, em Brazlândia e Riacho Fundo II. Houve empate na votação do subitem 1.a do item II e do item IV do voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira MARLI VINHADELI, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, votou por nova redação para os referidos itens. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro JORGE CAETANO votou pela não-aprovação do voto do Relator e pelo acolhimento, em parte, da instrução. - DECISÃO Nº 1.567/08.- O Tribunal decidiu: 1 - por maioria, acolhendo os itens I, V e VII do voto do Relator: I - tomar conhecimento: a) dos Editais das Concorrências nºs 06 e 07/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP e seus anexos (fls. 08/154 e 220/318); b) do Aviso de Adiamento da Concorrência nº 06/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP (fls. 364); c) dos demais documentos às fls. 155/219 e 319/373; d) da Informação nº 48/2008-3ª ICE/AUDIT, de fls. 374/381, contemplando a análise da Concorrência nº 07/2008 nos termos da Resolução TCDF nº 182/2007; II - determinar à NOVACAP que previsão similar à constante do item 3.7 da Concorrência nº 07/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP seja suprimida dos comandos de todos os editais licitatórios que venham a ser deflagrados pela jurisdicionada e, caso entenda pertinente, providencie a reavaliação dos seus critérios de comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes, a fim de possibilitar condições de participação de um maior número de empresas na execução dos serviços; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes; 2 - pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI: I - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, em relação ao instrumento convocatório alusivo à Concorrência nº 07/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP, providencie a exclusão, sem necessidade de republicação do edital, da previsão contida no item 3.7, no seguinte teor: ["fica vedada a adjudicação de mais de um lote a uma mesma empresa. Caso uma empresa licitante seja julgada vencedora em um lote, as propostas apresentadas para os demais lotes será (ão) devolvida (s) devidamente lacrada (s)."], uma vez que tal item afronta a disposição inserta no do artigo 3º, "caput", e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93; II) autorizar à 3ª ICE: a) providenciar a análise da nova versão do edital da Concorrência nº 06/2008 - ASCAL/PRES - NOVACAP em autos apartados; b) adotar as providências necessárias, no sentido de ultimar os estudos alusivos às questões inerentes a exame de editais, contemplando a exigência do PBQP-H (Processo TCDF nº 644/2002) e a exigência de usina de asfalto a no máximo 100 Km da obra (Processo TCDF nº 15950/2007). Os itens III e VI, bem como os subitens 1-b e 2 do item II do voto do Relator, foram excluídos em acolhimento a voto da Conselheira MARLI VINHADELI. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA, e o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento dos itens I e III da instrução, excluindo a excepcionalidade constante da alínea "a" do item III.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Processo 1.982/92 (anexo o Processo GDF nº 60.001.449/91) - Aposentadoria de JOSÉ IRIS-MAR SOEIRO-SES. - DECISÃO Nº 1.572/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo por cumprido o disposto no item II da Decisão nº 5666/2000, autorizou a devolução dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 4.172/93 (apenso o Processo GDF nº 61.004.438/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO CIPRESSO NORONHA-SES. - DECISÃO Nº 1.573/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) ter por cumprido o determinado na Decisão nº 4004/2000; b) considerar legal, para fins de registro, a revisão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.025/94 (anexo o Processo GDF nº 61.027.546/93) - Aposentadoria de ANA

DE AQUINO BARROS BRAGA-SES. - DECISÃO Nº 1.574/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver o processo à Secretaria de Estado de Saúde, recomendando-a que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão TC nº 5134/2007 (Processo nº 3275/96) os valores da Gratificação de Raios X e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ela inerente, de que tratam os parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91.

PROCESSO Nº 1.845/95 - Aposentadoria de MERCEDES IZABEL MÁXIMO-SES. - DECISÃO Nº 1.575/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas componentes do respectivo abono provisório será objeto de verificação na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde, recomendando-a que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão TC nº 5134/2007 (Processo nº 3275/96) os valores da Gratificação de Raios X e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ela inerente, de que tratam os parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91.

PROCESSO Nº 1.867/95 (anexo o Processo GDF nº 61.027.902/94) - Aposentadoria de ANTONIA DOS SANTOS FONSECA-SES. - DECISÃO Nº 1.576/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas componentes do respectivo abono provisório será objeto de verificação na forma prevista no item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde, recomendando-a que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão TC nº 5134/2007 (Processo nº 3275/96) os valores da Gratificação de Raios X e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ela inerente, de que tratam os parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91.

PROCESSO Nº 2.477/96 (apenso o Processo GDF nº 61.036.145/95) - Aposentadoria de ZILÁ LACERDA PESSOA MELO-SES. - DECISÃO Nº 1.577/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas componentes do respectivo abono provisório será objeto de verificação na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde, recomendando-a que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão TC nº 5134/2007 (Processo nº 3275/96) os valores da Gratificação de Raios X e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ela inerente, de que tratam os parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91.

PROCESSO Nº 5.046/96 (apenso o Processo GDF nº 61.006.301/95) - Aposentadoria de JOSEFA ALVES MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 1.578/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas componentes do respectivo abono provisório será objeto de verificação na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde, recomendando-a que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão TC nº 5134/2007 (Processo nº 3275/96) os valores da Gratificação de Raios X e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ela inerente, de que tratam os parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91.

Processo 429/98 (apenso o Processo GDF nº 61.045.274/95) - Aposentadoria de MARIA LUCY DE SOUSA RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 1.579/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas componentes do respectivo abono provisório será objeto de verificação na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde, recomendando-a que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão TC nº 5134/2007 (Processo nº 3275/96) os valores da Gratificação de Raios X e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ela inerente, de que tratam os parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91.

Processo 1.921/03 (apenso o Processo GDF nº 53.000.891/00) - Reforma de JOSEMAR LOPES CARDOSO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.580/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a reforma versada nos autos.

Processo 607/04 (apenso o Processo GDF nº 60.010.135/01) - Pensão civil instituída por JOSÉ IRISMAR SOEIRO-SES. - DECISÃO Nº 1.581/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de que se trata; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que avalie a economicidade das providências visando o ressarcimento ao erário do saldo dos valores pagos a mais ao instituidor da

pensão, conforme apuração constante do Processo TCDF nº 1982/92 (aposentadoria) ou, se for o caso, verifique se o ex-servidor José Irismar Soeiro deixou bens que possibilitem reaver dos herdeiros o valor da dívida pendente (Decisão nº 5232/2000 - Processo TCDF nº 3891/97); III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não acolhimento do item II do referido voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 2.817/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.394/03) - Pensão militar instituída por RICARDO MUNÔZ ROJAS-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.582/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - ante o entendimento firmado na Decisão TC nº 6827/2007 (Processo nº 2.828/04), retifique o ato concessório de fl. 22, com a finalidade de: a) incluir como beneficiário da concessão, na proporção de 50%, o filho menor do ex-militar ANDERSSON COSTA MUNOZ ROJAS, alterando o percentual de sua genitora de 100% para 50%, adotando, previamente, as medidas pertinentes a esse fato; b) substituir, na sua fundamentação legal, a menção aos dispositivos da Lei nº 3.765/60 pelos arts. 36, § 3º, 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/02; II - substitua o título de pensão de fl. 23 por outros, a fim de contemplar o novo rateio da pensão militar em partes iguais entre os beneficiários; III - torne sem efeito o documento substituído.

Processo 3.299/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.537/85; apenso o Processo GDF nº 52.001.410/03) - Pensão civil instituída por SÓSTENES DUMARESK SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.583/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório da pensão de que se trata, sem prejuízo da verificação posterior da regularidade das parcelas financeiras integrantes do respectivo título, na forma autorizada no item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.390/04 (apenso o Processo GDF nº 53.001.058/03) - Pensão militar instituída por JOSEMAR LOPES CARDOSO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.584/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - ante o entendimento firmado na Decisão TC nº 6827/2007 (Processo nº 2828/04), retifique o ato concessório de fl. 19, com a finalidade de: a) incluir como beneficiárias da concessão as filhas menores do ex-militar PÂMELA ALVES CARDOSO e THALITA MAYUMI CARDOSO, adotando, previamente, as medidas inerentes a esse fato e alterando o rateio do benefício pensional em partes iguais entre todas as beneficiárias; b) substituir, na sua fundamentação legal, a menção aos dispositivos da Lei nº 3.765/60 pelos arts. 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/02; II - substitua o título de pensão de fl. 20 por outros, a fim de contemplar o novo rateio da pensão militar em partes iguais entre os beneficiários; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3.437/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.392/03) - Pensão militar instituída por DAVID COSTA DA SILVA SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.585/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - ante o entendimento firmado na Decisão TC nº 6827/2007 (Processo nº 2828/04), retifique o ato concessório de fl. 15 do Processo nº 053.000.307/06, com a finalidade de: a) incluir como beneficiários da concessão THAYNÁ DE SOUSA SANTOS, YAGO DE SOUSA SANTOS e THAISSA DE SOUSA SANTOS, adotando, previamente, as medidas pertinentes a esse fato e alterando a participação da viúva (genitora dos novos pensionistas) de integral para 1/4 (um quarto); b) substituir, na fundamentação legal, os arts. 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/60 pelos arts. 36, § 3º, 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/02; II - substitua o título de pensão de fl. 22 por outros, a fim de contemplar o novo rateio, em partes iguais, do valor do benefício para todos os pensionistas; III - junte aos autos documentos que comprovem a realização com aproveitamento, pelo ex-militar, de curso de especialização ou habilitação, de modo a assegurar o direito das beneficiárias à percepção do acréscimo de 15% no percentual do Adicional de Certificação Profissional, devendo atentar para as disposições do item IV da Decisão TCDF nº 3390/2007, em face da Decisão TCDF nº 6738/2007, considerando que não consta dos autos comprovação da realização pelo ex-Soldado BM de algum curso de especialização ou habilitação militar e o fato de essa vantagem ter sido paga no mês anterior ao do falecimento do instituidor (janeiro de 2003), no percentual de 10%, alusivo ao Curso de Formação de Soldado BM, por ele concluído com aproveitamento; IV - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1.832/05 (apenso o Processo GDF nº 100.001.390/00) - Pensão civil instituída por MARIA SILVA TORRES-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.586/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Desenvol-

vimento Social e Trabalho, recomendando-a sobre a necessidade da: a) retificação do ato de fls. 56/58, para substituir, na sua fundamentação legal, o artigo 3º pelo 4º da Lei nº 1.864/98, mantendo inalterados os demais termos; b) elaboração de novo apostilamento, em substituição ao de fl. 98, para corrigir a data de nascimento do pensionista a que se refere para 24/11/79; c) anulação do documento de fl. 98; III - informar àquela Secretaria que o TCDF verificará, oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item precedente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.443/05 (apenso o Processo GDF nº 41.000.307/05) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente de apropriação indébita cometida por ex-funcionário daquela instituição. - DECISÃO Nº 1.587/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício Presi 2007/0235, de 14/09/07 (fl. 103), considerando cumprida a diligência objeto do item III da Decisão nº 3720/2007; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

PROCESSO Nº 18.887/05 (apenso o Processo TCDF nº 7.453/96; apenso o Processo GDF nº 94.000.438/04) - Pensão civil instituída por FRANCISCO FERREIRA DE LIMA-SLU. - DECISÃO Nº 1.588/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em exame, sem prejuízo de recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana que ajuste os estímulos da pensão ao que vier a ser decidido no Processo nº 26930/06, que trata de estudos especiais acerca das aposentadorias concedidas com esteio no direito adquirido assegurado pelo artigo 3º da EC nº 41/2003 e sobre base de cálculo e reajuste das concessões de pensão fulcradas no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal; II) autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento do feito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 32.960/05 - Representação nº 04/2005-IMF, formulada pelo Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, sobre possíveis irregularidades nas aquisições realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, na área de saúde bucal. - DECISÃO Nº 1.589/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 696/2007-GAB/SES, 1467/2007-GAB/SES, 1634/2007-GAB/SES e 2141/2007-GAB/SES, considerando cumprida as Decisões nºs 5174/2006 e 1463/2007; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que informe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para instauração de tomada de contas especial, com vistas a apurar os fatos e os prejuízos verificados no Processo nº 060.000.779/2006; III. determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte de Contas sobre eventual sanção administrativa aplicada pelo Excentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em decorrência das conclusões a que chegou a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos autos citados no item anterior; IV. autorizar a devolução do processo à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 774/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.653/92; apenso o Processo GDF nº 80.010.894/04) - Pensão civil instituída por ZAYÉE FERREIRA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1.590/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos; II - devolver os processos apensos à Secretaria de Estado de Educação, recomendando-a para a necessidade da elaboração de título de pensão, em substituição ao de fl. 64 do Processo nº 080.010.894/84, para incidir no cálculo da vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, o valor da parcela “VPNI 2932/02”, devendo atentar para os reflexos no cálculo da parcela única, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; III - dispensar o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente pela pensionista, no sistema SIGRH, por falha de interpretação de norma regente, referente à adequação dos pagamentos às regras estipuladas pela Medida Provisória nº 167/04 e Lei nº 10.887/04, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e por ser anterior à Decisão nº 6987/2006 (Processo nº 3337/04); IV - informar àquela Secretaria que o TCDF verificará, oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item II acima.

PROCESSO Nº 21.033/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.918/05) - Aposentadoria de CELESTE AIDA PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 1.591/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso.

PROCESSO Nº 24.539/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela ausência de prestação de contas referente ao Contrato nº 003/2004, que trata de apoio financeiro do FAC para a produção do filme “Brasília - Capital da Esperança”. - DECISÃO Nº 1.592/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1065/2008-GAB/CGDF/CON, de 19/03/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 70 a 73), decidiu: I - considerar

prorrogado, por 30 (trinta) dias, a contar de 02/04/08, o prazo para a Corregedoria Geral do Distrito Federal encaminhar ao TCDF a tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 150.000.651/2000; II - determinar àquela Corregedoria Geral que envide esforços no sentido de concluir o mais breve possível a tomada de contas especial em apreço, ante o longo tempo já transcorrido desde a sua instauração, em 20 de julho de 2006, até a presente data.

PROCESSO Nº 27.317/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.085/80; apenso o Processo GDF nº 40.002.257/05) - Pensão civil instituída por AMÉLIO NAPOLEÃO DE LIMA-SEF. - DECISÃO Nº 1.593/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda, alertando-a de que há necessidade de atualizar a apuração do tempo de serviço do instituidor da pensão, de forma a computar os adicionais com base nos arts. 67 e 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91).

PROCESSO Nº 30.296/06 (apenso o Processo GDF nº 60.011.070/05) - Aposentadoria de PAULO ROBERTO GUERRA JUCA-SES. - DECISÃO Nº 1.594/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas componentes do respectivo abono provisório será objeto de verificação na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 31.250/06 (apenso o Processo GDF nº 61.023.347/98) - Aposentadoria de ANGELA CRISTINA PAIVA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1.595/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do Processo nº 061.023347/98 em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o ato concessório da aposentadoria de que se trata, publicado no DODF de 25/07/2005, para incluir, no fundamento da concessão, o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

PROCESSO Nº 34.534/06 (apenso o Processo GDF nº 60.011.818/05) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO CIPRESSO NORONHA-SES. - DECISÃO Nº 1.596/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 5.359/07 - Representação nº 01/2007-IMF, oferecida pelo Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, sobre a legalidade do artigo 77, § 2º, do Decreto nº 24.559/04, restringindo a participação de pessoas portadoras de HIV em certames destinados ao preenchimento de vagas para os quadros de oficiais ou praças do Corpo de Bombeiros Militar do DF - CBMDF. - DECISÃO Nº 1.563/08.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11.784/07 (apenso o Processo GDF nº 80.011.196/04) - Aposentadoria de GERALDO MAGELA BENÍCIO-SE. - DECISÃO Nº 1.597/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 5688/2007; II - legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço, alertando a Secretaria de Estado de Educação de que deverá ajustar os proventos do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 26930/06, que trata de estudos especiais acerca das aposentadorias concedidas com base no direito adquirido assegurado pelo artigo 3º da EC nº 41/2003.

PROCESSO Nº 19.840/07 - Representação nº 9/2007-CF, por meio da qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicita o acompanhamento do Plano Anual de Publicidade e Propaganda da NOVACAP, exercício de 2007, em face das disposições da Lei nº 3.184/2003. - DECISÃO Nº 1.598/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados ao feito, considerando cumprida a Decisão nº 4116/2007; II. determinar à 3ª ICE a inclusão no PGA/2009, ou em roteiro de auditoria porventura prevista para ser realizada na jurisdição ainda neste exercício, da análise do Plano Anual de Publicidade e Propaganda da NOVACAP, relativo ao exercício de 2008, contemplando os termos constantes do Parecer nº 427/2008-CF; III. dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público junto a este Tribunal; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 27.648/07 (apenso o Processo GDF nº 30.001.331/05) - Aposentadoria de SÔNIRIA SARAIVA DOS SANTOS-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.599/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu autorizar: I - o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, em diligência saneadora, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato concessório (fls. 15, 39 e 56/58-apenso), para fundamentá-lo no artigo 40, §§ 1º, inciso I, 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada

pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os arts. 186, inciso I, “in fine”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8112/90, e arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista se tratar de aposentadoria com base no direito adquirido, cuja invalidez ocorreu antes de 31.12.2003, corrigindo, ainda, no ato retificativo de fls. 56/58 - apenso, o nome da servidora (Soniria em vez de Sonira); b) substitua o abono provisório constante dos autos (fl. 72 - apenso), atentando para a correção no sistema SGRH e observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: b.1) calcular a parcela “VPNI-Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - Lei nº 2056/98” no valor de R\$ 8,87, e não R\$ 9,11, de forma a observar o valor vigente em agosto de 1998 e os reajustes gerais concedidos posteriormente; b.2) ajustar a proporcionalidade dos proventos da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 26930/06, que trata de estudos especiais acerca das aposentadorias concedidas com base no direito adquirido assegurado pelo artigo 3º da EC nº 41/2003; c) torne sem efeito o documento substituído; II - a dispensa do ressarcimento ao erário dos valores pagos a mais à servidora, a título de VPNI-Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - Lei nº 2056/98, com base no princípio da economicidade. PROCESSO Nº 28.776/07 (apenso o Processo GDF nº 100.000.522/05) - Aposentadoria de LENY FELIX DE ARAUJO-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.600/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, em diligência saneadora, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - torne sem efeito o ato de retificação de fls. 42/43 - apenso, na parte referente à interessada; II - retifique o ato concessório (fl. 15 - apenso), para fazer constar o artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “b”, 3º e 8º, da Constituição Federal, c/c os arts. 186, inciso III, alínea “d”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8112/90; III - junte aos autos certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Paulista, referente ao período de 01.04.1973 a 30.09.1974, haja visto que o tempo foi contado para fins de adicionais; IV - substitua o demonstrativo de tempo de contribuição constante dos autos (fls. 45/46 - apenso), a fim de encerrar sua contagem em 08/03/2005, véspera da publicação do ato concessório; V - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 44 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: a) corrigir o valor da parcela VPNI-Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - Lei nº 2056/98, cujo valor deveria ser de R\$ 15,94, observando que o valor está correto no sistema SGRH (fl. 02); b) ajustar a proporcionalidade dos proventos da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 26930/06, que trata de estudos especiais acerca das aposentadorias concedidas com base no direito adquirido assegurado pelo artigo 3º da EC nº 41/2003; c) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 34.083/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.765/91; apenso o Processo GDF nº 80.002.574/05) - Pensão civil instituída por ENEIDA SARMENTO MACHADO DO VALESE. - DECISÃO Nº 1.601/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação, recomendando-lhe que adote as providências a seguir, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) substituir o título de pensão constante dos autos (fl. 46-apenso), a fim de: a.1) incluir o valor da parcela “VPNI 2932/02” no cálculo da vantagem do artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, conforme Decisão nº 3311/05 (Processo nº 11408/05), atentando para os reflexos no sistema SGRH; a.2) ajustar os estímulos da pensão ao que vier a ser decidido no Processo nº 26930/06, que trata de estudos especiais acerca das aposentadorias concedidas com base no direito adquirido assegurado pelo artigo 3º da EC nº 41/2003 e sobre base de cálculo e reajuste das concessões de pensão fulcradas no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - dispensar o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente pela pensionista, a título de GRC, por restar configurada a falha de interpretação da norma de regência, nos termos do Enunciado TCDF nº 79; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 34.865/07 - Contrato Emergencial nº 1/2007, firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa G6 Sistema de Segurança Integrada Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e supervisão motorizada, de forma contínua e eventual, dos bens móveis e imóveis pertencentes ao jurisdicionado, além de outros locais por este eventualmente utilizados. - DECISÃO Nº 1.564/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Contrato Emergencial nº 1/2007, firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF e a empresa G6 Sistema de Segurança Integrada Ltda., e demais documentos juntados aos autos; II. determinar ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para as seguintes impropriedades, ante a possibilidade de esta Corte vir a considerar a ilegalidade do contrato em tela, com a conseqüente apenação do responsável: a) ausência de planilha de preços que expressem a composição dos custos unitários, necessária à compatibilidade e à verificação da exequibilidade das propostas apresentadas (artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93); b) ausência da razão da escolha do executante (artigo 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93); c) ausência de justificativa do preço (artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93); d) ausência de convite para participar do certame emergencial, contrariando o princípio da isono-

mia, a ser dirigido às empresas Life Defense Segurança Ltda. e Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., segunda e terceira colocadas no Pregão Presencial nº 175/2006-SU-COM/SEF (artigo 3º, da Lei nº 8.666/93); e) ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa resultante da contratação pretendida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigo 16, § 4º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); f) acréscimo de mais 23 efetivos e alterações nos postos, divergindo do objeto do Contrato nº 23/2006; g) não demonstração da concreta e efetiva potencialidade de dano para a contratação emergencial, e se o ajuste direto seria a via mais adequada para eliminar o risco anunciado, de modo a caracterizar urgência de atendimento de situação que pudesse ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, equipamentos, serviços, bens, e somente para os bens necessários ao atendimento da emergencialidade (artigo 26, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); h) inferioridade da planilha de preço da Reman Segurança Privada Ltda., referente ao reajuste de preço proposto ao Contrato nº 23/2006, devido ao dissídio da categoria, a partir de 1º de maio de 2007, em aproximadamente 36,74%, quando comparado com a apresentada pela empresa G6 Sistema de Segurança Integrada Ltda., na contratação emergencial, no concernente à reserva técnica, aos encargos sociais, ao percentual do lucro e às despesas administrativas/operacionais, aos tributos e aos insumos; i) prorrogação da contratação emergencial anterior, tendo em vista o término do prazo de 180 dias, conforme ato de dispensa de licitação publicado nos Diário Oficial do Distrito Federal de 6.02.2008 e 11.02.2008, no valor de R\$ 510.910,61, possibilidade vedada pelo artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93; III. determinar o encaminhamento de cópia da Informação nº 238/2007, do Parecer nº 150/2008-DA e do relatório/voto do Relator ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; IV. determinar o encaminhamento de cópia da Informação nº 238/2007, do Parecer nº 150/2008-DA e do relatório/voto da Relatora à empresa G6 Sistema de Segurança Integrada Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente os esclarecimentos a respeito da matéria tratada nos autos; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 38.763/07 (apenso o Processo GDF nº 30.000.231/05) - Aposentadoria de MANOEL OSCAR BIDÔ-SLU. - DECISÃO Nº 1.602/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço, alertando o Serviço de Limpeza Urbana para ajustar os proventos do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 26930/06, que trata de estudos especiais acerca das aposentadorias concedidas com base no direito adquirido assegurado pelo artigo 3º da EC nº 41/2003.

PROCESSO Nº 40.423/07 - Determinação à Secretaria de Obras, conforme item “V” da Decisão nº 4302/2007-MV (fl. 1), para instaurar tomada de contas especial, com a finalidade de apurar os fatos indicados nos parágrafos 14 e 22 do Parecer nº 758/2007-CF, exarado no Processo nº 1453/04. - DECISÃO Nº 1.603/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar à Corregedoria Geral do DF o atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da diligência a que se refere o item V da Decisão nº 4302/2007, cujo prazo inicial foi prorrogado pela Decisão Liminar nº 064/2007-PAT, ficando alertada para o disposto no artigo 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 40.512/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.408/06) - Pensão civil instituída por GERALDO ANTONIO BARBOSA-SLU. - DECISÃO Nº 1.604/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II) autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 2.665/08 (apenso o Processo GDF nº 60.011.160/06) - Aposentadoria de PEDRO ALVES CARDOSO-SES. - DECISÃO Nº 1.605/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à decisão transitada em julgado adotada na Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3/TJDFT; II - considerar o ato de aposentadoria em conformidade com a referida decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.720/08 (apenso o Processo GDF nº 80.006.661/06) - Aposentadoria de MARIA CÂNDIDA BORGES-SE. - DECISÃO Nº 1.606/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a de que deverá ajustar os proventos da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 26930/06, que trata de estudos

especiais acerca das aposentadorias concedidas com base no direito adquirido assegurado pelo artigo 3º da EC nº 41/2003.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3.501/89 (anexo o Processo GDF nº 40.003.596/89) - Revisões dos proventos da aposentadoria de FÁBIO TEIXEIRA ALVES-SEF. - DECISÃO Nº 1.607/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: a) pelo não conhecimento do recurso interposto pelo representante legal do Sr. FÁBIO TEIXEIRA ALVES contra a Decisão nº 268/08, mantendo, em seus termos, a Decisão nº 6714/07; b) dar conhecimento desta decisão ao representante legal do recorrente. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.799/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.408/95) - Pensão militar instituída por EUJÁCIO MELO DO NASCIMENTO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.608/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - promova a retificação do ato de fl. 13 do Processo nº 054.000.408/95, para complementação do fundamento legal da concessão, no sentido de serem incluídos os arts. 7º, inciso I, e 9º, § 1º, da Lei nº 3.765/60, combinados com os artigos 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal, bem como para alterar o valor do benefício para o apurado em conformidade com as disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/93 e da Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA; II - elabore: a) Mapa de Tempo de Serviço do instituidor, consoante o disposto no inciso XI do artigo 7º da Resolução TCDF nº 101/1998; b) Título de Pensão, em substituição ao de fls. 14/15 do Processo nº 054.000.408/95, adequando-o às disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/93 e da Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA; III - acoste aos autos certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (01 ano, 10 meses e 28 dias), bem como daquele prestado ao Instituto Nacional de Seguridade Social (02 anos, 03 meses e 18 dias); IV - junte ao feito o processo de reforma do extinto militar, conforme prescrição do parágrafo único do artigo 7º, combinado com o § 1º do artigo 6º da Resolução nº 101/98 - TCDF; V - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4.086/96 (apenso o Processo GDF nº 61.027.491/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de HEITOR GUERREIRO RIBEIRO DANTAS-SES. - DECISÃO Nº 1.609/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 7.573/99; II - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; III - considerar regular, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, a revisão para integralização dos proventos da aposentadoria de HEITOR GUERREIRO RIBEIRO DANTAS, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.500/98 (apenso o Processo TCDF nº 6.918/94; apenso o Processo GDF nº 54.000.448/98) - Pensão militar instituída por MOIZÉS BANDEIRA ROCHA NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.610/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato de fls. 128/129 do Processo nº 054.000.448/1998, para correção das seguintes impropriedades: a.1) substituir a expressão: “Rever a Portaria DIP de 07 de dezembro de 1999, para transferir,” por: “Rever a Portaria DIP de 28 de setembro de 2001 para reverter, na forma dos artigos...”; a.2) alterar a sua fundamentação legal para a vigente em 23.12.2000 (data do óbito da pensionista), ou seja, arts. 7º, inciso II, 9º, § 1º, e 24, “caput”, da Lei nº 3.765/60; artigo 71, alínea “b”, da Lei nº 6.023/74; artigo 141 da Lei nº 7.289/84, e Portaria Interministerial nº 2.826/94; b) retificar o ato de fls. 24/25 do Processo nº 054.000.448/1998, com a finalidade de excluir a referência ao artigo 141 da Lei nº 7475/86 e incluir a referência ao artigo 141 da Lei nº 7289/84; c) elaborar Títulos de Pensão, em substituição aos de fls. 130/135 do Processo nº 054.000.448/1998, observando os termos do artigo 7º, inciso XVII, da Resolução TCDF nº 101/98 e da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para calcular os proventos com base na tabela vigente em 23.12.2000; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 938/00 - Representação do então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE contra atos praticados pelo ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.611/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas pelos responsáveis mencionados no parágrafo 8 da fl. 840; b) do Ofício nº 186/2007-SE, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, visando ao atendimento do item V da Decisão nº 112/2003; c) da Informação nº 211/07; II - considerar: a) improcedentes as alegações de defesa apresentadas para atender ao item IV, alínea “b”, da Decisão nº 1.320/2007; b) cumprida a diligência relativa ao item III, alínea “b”, e o item V, ambos da Decisão nº 112/2003; III - determinar: a) à Secretaria de Estado de Educação do DF que informe ao Tribunal, no

prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas no pagamento das verbas rescisórias pertencentes a Edson Manoel Conceição dos Santos, em face do contido no item III, alínea “a”, da Decisão nº 1.320/2007; b) a audiência dos ocupantes do cargo de Secretário de Estado de Educação, a partir de 23.10.03, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pela falta de cumprimento da determinação contida no item IV da Decisão nº 112/2003, reiterada pelo item V da Decisão nº 1.320/2007, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94; c) a cientificação dos servidores nomeados no parágrafo 8 da Informação nº 211/07, fl. 840, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, para recolherem, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância original de R\$ 29.996,00 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e seis reais), em valor de 20.04.99, devidamente atualizada monetariamente, nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003, comprovando junto a este Tribunal o recolhimento efetuado; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências a seu cargo.

PROCESSO Nº 2.122/00 - Exame de admissões para o cargo de Professor, Nível 2, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, na disciplina Matemática, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 01/97, que foi publicado no DODF de 22 de agosto de 1997. - DECISÃO Nº 1.612/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 451/2007-AJL/SE e anexos, vistos às fls. 202/211, tendo por cumprida a Decisão nº 6.320/2006; II - considerar ilegais, para fins de registro, as admissões de Cyntia Vasconcelos de Amorim e de Pawel Osmala no cargo de Professor nível 2, disciplina Matemática, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/97-FEDF, publicado no DODF de 22.08.97, tendo em vista terem deixado de honrar o termo de compromisso por eles assinados para entrega, no prazo pactuado, de comprovante da habilitação necessária ao ensino da disciplina; III - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para o que prevê o inciso IV do artigo 57 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no caso de não atendimento às determinações do Tribunal, no prazo fixado; IV - autorizar: a) a devolução do volume anexo à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 958/01 (apenso o Processo GDF nº 52.001.163/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 1.613/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do pedido de parcelamento de fls. 290/292; b) da Informação nº 308/2007; II - deferir, com base no artigo 27 da Lei Complementar nº 01/94, o pedido de parcelamento de débito formulado por Divino Jesuino da Silva para pagamento mensal equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração desse servidor, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, observando-se, quanto à atualização monetária dos saldos devedores mensais, as disposições da Emenda Regimental nº 13/2003; III - determinar à jurisdicionada que promova o desconto, na folha de pagamento do Agente de Polícia Divino Jesuino da Silva, Matrícula nº 47.551-3, do débito que lhe foi imputado nos autos, já atualizado até 23.03.07, no valor de R\$ 13.025,91 (treze mil, vinte e cinco reais e noventa e um centavos), nos termos do item anterior; IV - esclarecer à Polícia Civil do Distrito Federal que o controle e acompanhamento da efetiva quitação do parcelamento do débito ora autorizado serão realizados no âmbito do Processo nº 1.116/2007, instaurado neste Tribunal para esse fim; V - autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 2.046/03 - Pensão militar instituída por ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.614/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 21/22; II - considerar cumprida a determinação contida na Decisão nº 4.906/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos. **PROCESSO Nº 3.735/04** (apenso o Processo GDF nº 61.042.354/00) - Aposentadoria de JOSÉ DE ASSIS PIRES BRAGA-SES. - DECISÃO Nº 1.615/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por insatisfatório o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 1.057/2007; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) confirmar a autenticidade da certidão de tempo de serviço de fls. 25/26 do Processo GDF nº 061-042.354/00, emitida pela Prefeitura Municipal de Soledade-PB; b) dar ciência ao servidor do teor desta decisão, para que ele mesmo possa envidar esforços no sentido de obter a ratificação da certidão indicada no item anterior, informando-o de que, na hipótese de não ser confirmada a autenticidade da referida certidão, o Tribunal poderá considerar ilegal a aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 3.924/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Santa Maria RA - XIII para identificar responsáveis por multas de trânsito. - DECISÃO Nº 1.616/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1163/2008-GAB/CGDF, considerando-o prejudicado; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar de 05.04.08, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o

Processo nº 143.000.111/05; III - determinar à jurisdicionada que, no prazo ora concedido, envie esforços no sentido de conferir efetivo atendimento à conclusão da tomada de contas especial a que se refere o item precedente; IV - autorizar: a) seja remetida à jurisdicionada cópia do relatório/voto do Relator, para melhor entendimento; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 9.701/05 - Representação nº 1/2005, do Ministério Público junto a esta Corte, para que o Tribunal verifique a denúncia jornalística sobre a contaminação, por postos de gasolina do Distrito Federal, do lençol freático com resíduo químico, por falta de adequação às normas de segurança ambiental. - DECISÃO Nº 1.617/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 054/2007 - GAB/PRESI e anexos (fls. 129/331); b) do Ofício nº 727/2007 - IBRAM e anexo (fls. 332/333); c) da Informação nº 196/2007; II - considerar: a) parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.253/2006; b) prejudicada a determinação de audiência do dirigente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, constante do item II, alínea "b", da Decisão nº 3.880/2007, em razão das diversas alterações ocorridas na estrutura do Governo do Distrito Federal, que podem justificar, em parte, a morosidade no atendimento das deliberações desta Corte; III - determinar ao Presidente do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM que adote urgentes medidas, no sentido de atender às sugestões do Informe Técnico nº 004/2007 - Gerência de Fiscalização, para que, em 180 (cento e oitenta) dias, seja apresentado ao Tribunal detalhado relatório da situação dos postos de combustíveis do Distrito Federal, incluindo relação de todos os estabelecimentos instalados, destacando aqueles em desconformidade com as normas, e as medidas adotadas pela fiscalização em cada caso específico, interdições e situações saneadas; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Informe Técnico nº 004/2007 - Gerência de Fiscalização, acompanhado de seus anexos, e do relatório/voto do Relator ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes, considerando os indícios de crime apontados no tópico VII-IRREGULARIDADES EM LICENÇAS AMBIENTAIS; b) a realização de inspeção, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos órgãos competentes, para apuração dos fatos retratados no citado relatório técnico, a obtenção de dados e informações complementares à instrução dos autos e, em especial, examinar os procedimentos administrativos pertinentes às concessões de licenças, autorizações e demais atos indicados no item VII do Informe Técnico nº 004/2007, fls. 136/139; c) o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências a seu cargo.

PROCESSO Nº 8.204/06 - Representação nº 31/2005-CF, do Ministério Público junto a este Tribunal, referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 704/2005 celebrado entre a NOVA-CAP e o Centro Espírita "Sebastião, o Mártir" - CESOM. - DECISÃO Nº 1.618/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 27/08 - 3ª ICE; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao disposto no item II, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Decisão nº 6429/2007; III - alertar a jurisdicionada de que, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 205 do Regimento Interno deste Tribunal, quando deixar de constar de decisão deste Tribunal a fixação do prazo em que deve ser atendida a diligência ali determinada, considera-se o seu cumprimento em 30 (trinta) dias; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 14.770/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.282/80; apenso o Processo GDF nº 70.000.099/05) - Pensão civil instituída por ONÉZIO FERNANDES RIBAS-SEAPA. - DECISÃO Nº 1.619/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 17 do Processo nº 070.000.099/05, retificado à fl. 29 dos mesmos autos, para declarar os efeitos financeiros da pensão a contar de 08.01.2004, data do óbito do instituidor, atentando para os reflexos nos demais documentos constantes dos autos.

PROCESSO Nº 28.135/06 (apenso o Processo GDF nº 100.000.960/05) - Pensão civil instituída por NAPOLEÃO ANGELO DA SILVA-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.620/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de ISaura PEREIRA DA SILVA, visto às fls. 19, retificado à fl. 37 dos Autos apensos nº 100.000.960/05, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 991/07 - Representação nº 10/07, oferecida pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por meio da qual solicitou esclarecimentos acerca da Concorrência nº 43/06, promovida pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, uma vez que o edital do citado certame deixou de ser apreciado pela Corte, no período oportuno. - DECISÃO Nº 1.621/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 323/2007 - 3ª ICE (fl. 102); b) da cópia do Termo de Rratificação do

Contrato nº 7.175/2006 (fls. 104/105) encaminhada pela CAESB; c) do Ofício de Diligência Saneadora nº 161/2007 - 3ª ICE (fl. 113); d) dos esclarecimentos prestados pela CAESB às fls. 116/139, em atendimento ao item III da Decisão nº 3648/2007; e) dos documentos juntados aos autos às fls. 140/145; f) da Informação nº 198/07; II - considerar, no tocante à Decisão nº 3.648/2007, atendido o item II e parcialmente procedentes os esclarecimentos da jurisdicionada, relativamente ao item III; III - determinar: a) a audiência do Diretor de Produção da CAESB, à época, nomeado no § 53 da Informação nº 198/07, fls. 157, responsável pela elaboração do Termo de Referência constante do Edital da Concorrência nº 43/2006, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa relativas ao sobrepreço apurado nos orçamentos dos Postos de Serviços e das Ordens de Serviço, decorrente de possível ato de gestão antieconômico, considerando o disposto no artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 182, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, e a possibilidade de conversão dos autos em tomada de contas especial (TCE), com fulcro nas disposições da alínea "b" do § 40 do artigo 2º da Emenda Regimental nº 01/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 04/99; b) seja a empresa MANCHESTER SERVIÇOS LTDA. contatada para, querendo, se pronunciar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de repactuação do Contrato nº 7.175/2006, diante da apuração de sobrepreço nos valores orçados pela CAESB; c) à CAESB que, doravante, adote as seguintes providências: c.1) discrimine de forma mais detalhada, no Termo de Referência e nas planilhas estimativas, os custos decorrentes das atividades objeto de contratação, em especial, aqueles que tenham por objetivo suprir as demandas de caráter esporádico e de difícil previsão; c.2) fixe valor mínimo a ser observado nas respectivas folhas de pagamento, quando se tratar de licitações que envolvam estimativa de auxílio-alimentação a ser pago aos empregados de futura empresa contratada; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 22.220/07 - Auditoria realizada pela 4ª ICE na Secretaria de Educação do DF, no terceiro trimestre de 2007, com o objetivo de confrontar os documentos de professores admitidos com os dados registrados nas fichas admissionais encaminhadas a este Tribunal, conforme as sistemáticas fixadas nas Resoluções nºs 100/98 e 168/04. - DECISÃO Nº 1.622/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1802/07-GAB-SE e anexos, vistos às fls. 67/71, tendo por cumprida a Decisão nº 5.792/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24.860/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.314/91; apenso o Processo GDF nº 40.003.923/06) - Pensão civil instituída por ANTONIO ALBERTO BOQUADY-SEF. - DECISÃO Nº 1.623/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de MARIA DA PENHA SOARES, visto à fl. 27 do Processo nº 040.003.923/06, apenso, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25.165/07 (apenso o Processo GDF nº 80.013.428/05) - Pensão civil instituída por JEANE CARLA DA SILVA ALVES-SE. - DECISÃO Nº 1.624/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia, em favor de RAIMUNDO MAURO ALVES SOUSA viúvo, e, temporária, a JANAYARA DA SILVA MACHADO, PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA e PAULA RAYRA DA SILVA PEREIRA, visto às fls. 34/35 dos Autos apensos nº 080.001.061/05, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.030/07 (anexo o Processo GDF nº 80.010.082/06) - Pensão civil instituída por TERESINHA CAROLINA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 1.625/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil temporária em favor de PAULO HENRIQUE SOUSA DE PAULO, visto às fls. 27/31 dos Autos apensos nº 080.010.082/06, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.757/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.040/98; apenso o Processo GDF nº 80.008.386/06) - Pensão civil instituída por MARIA INÊS PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 1.626/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil temporária em favor de MARÍLLIA PEREIRA GONÇALVES, VALKÍRIA PEREIRA GONÇALVES e VALLÉRIA PEREIRA GONÇALVES, visto às fls. 27/28, retificado às fls. 42/43 dos Autos apensos nº 080.008.386/06, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.765/07 (apenso o Processo TCDF nº 6.594/94; apenso o Processo GDF nº

80.031.402/07) - Pensões civis instituídas por JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1.627/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de FRANCISCA COSTA DOS SANTOS, e temporária a LUANA COSTA DOS SANTOS, visto às fls. 32/33 dos Autos apensos nº 080.031.402/07, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.306/07 (apenso o Processo GDF nº 30.001.970/05) - Aposentadoria de MARILZA GOMES FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 1.628/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar a apreciação dos autos até o deslinde da questão tratada no Processo nº 18.142/07.

PROCESSO Nº 40.830/07 (apenso o Processo TCDF nº 4.380/98; apenso o Processo GDF nº 94.000.526/07) - Pensão civil instituída por MATIAS GONÇALVES DE SOUSA-SLU. - DECISÃO Nº 1.629/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de MARGARIDA ALVES DE SOUSA, visto às fls. 22/23 dos Autos apensos nº 094.000.526/07, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 530/08 (apenso o Processo GDF nº 94.000.523/06) - Aposentadoria de ESMERALDO XAVIER DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 1.630/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de ESMERALDO XAVIER DOS SANTOS, visto à fl. 14, retificado às fls. 21/23 do Processo nº 094.000.523/2006, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 26.930/2006, quanto ao “congelamento” do tempo de contribuição em 31.12.2003, nas aposentadorias com proventos proporcionais, fundadas no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.456/08 - Editais das Concorrências nºs 062 e 063/07 - ASCAL/PRES, ambas do tipo menor preço, no regime de execução indireta - empreitada por preço unitário, lançadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, com o objetivo de contratação de empresas de engenharia para construção, instalação e implantação de vilas olímpicas. - DECISÃO Nº 1.561/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 393 e 598/2008/GAB/PRES; b) da Informação nº 60/2008; II - considerar: a) quanto à determinação constante do item II.a da Decisão Liminar nº 169/2008 - P/AT: a.1) cumprida no que tange à Vila Olímpica de Samambaia; a.2) não cumprida no que pertine à Vila Olímpica de Planaltina, uma vez que ainda não foram apresentadas a licença ambiental e a titularidade do terreno, pendência que obsta a assinatura do respectivo contrato; b) cumprida a determinação do Item II.b da referida decisão; III - reiterar à Secretaria de Estado de Esporte do DF a necessidade de encaminhamento a este Tribunal da licença ambiental e da titularidade do terreno referente à Vila Olímpica de Planaltina; IV - autorizar: a) a assinatura do contrato decorrente da Concorrência 063/2007 - ASCAL/PRES - Vila Olímpica de Samambaia; b) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Esporte e à NOVACAP; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2.681/08 (apenso o Processo GDF nº 94.000.664/07) - Pensão civil instituída por FELICÍSSIMO JOSÉ DE REZENDE-SLU. - DECISÃO Nº 1.631/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de TEREZA LOURENÇA DE OLIVEIRA, visto à fl. 18 do Processo nº 094.000.664/07, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 800/86 (anexo o Processo GDF nº 30.010.401/86) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EDGAR GONÇALVES AMARANTE-SEPLAG. - DECISÃO Nº 1.632/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 368/01; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 2.800/92 (anexo o Processo GDF nº 61.023.921/91) - Aposentadoria de JOÃO TOMAZ DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 1.633/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 45/47 e 60/67; b) considerar cumprida a Decisão nº 2.938/99; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.550/93 (apenso o Processo GDF nº 54.000.423/93) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para apurar responsabilidades pelo acidente de trânsito envolvendo viaturas oficiais - DECISÃO Nº 1.634/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, exceto a expressão “com fulcro no artigo 85 da Lei Complementar nº 01/94” do item III, suprimida em acolhimento a proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 61/100; II - recomendar à Procuradoria-Geral do DF que se abstenha de efetuar a cobrança judicial de débito decorrente de TCE, antes da decisão condenatória desta Corte de Contas; III - determinar o arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito de responsabilidade do Sr. Lino Leite da Silva; IV - autorizar a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 2.270/04 (apenso o Processo GDF nº 60.004.938/01) - Pensão civil instituída por JOÃO TOMAZ DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 1.635/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.997/05 - Representação nº 05/2005-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, a respeito de possível vício de inconstitucionalidade da Lei nº 3270/2003, bem como de supostas irregularidades praticadas pelo DF no Convênio firmado com a Fundação Athos Bulcão, autorizado por aquele diploma legal, com a finalidade de repasse de recursos públicos. - DECISÃO Nº 1.636/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Pedido de Reexame de fls. 98/101, interposto pelo Ministério Público especial contra o item II da Decisão nº 84/2008, conferindo-lhe o efeito suspensivo de que trata o artigo 34, c/c o artigo 47 da Lei Complementar nº 01/1994; II - nos termos do § 6º do artigo 188 do RITCDF (acrescentado pela Emenda Regimental nº 22, de 19/09/2007), dar ciência desta decisão à Secretaria de Cultura e à Fundação Athos Bulcão para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as contra-razões que entenderem pertinentes quanto ao recurso em tela; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito do recurso, em conjunto com as contra-razões a serem encaminhadas pelos interessados mencionados no item anterior.

PROCESSO Nº 6.134/07 (apenso o Processo GDF nº 30.004.316/05) - Pensão civil instituída por EDGAR GONÇALVES AMARANTE-SEPLAG. - DECISÃO Nº 1.637/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão em exame; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.696/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.823/06) - Reforma de VANDERLEI NUNES DIAS-PMDF. - DECISÃO Nº 1.638/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar a baixa dos autos, em diligência, à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retifique o ato concessório, com a finalidade de excluir a expressão “a contar de 26 de agosto de 2005”; b) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 23 - apenso, com a finalidade de excluir o interregno laborativo prestado concomitantemente às Forças Armadas e à iniciativa privada; c) confeccione outro abono provisório, em substituição ao de fls. 24/25 - Processo nº 054.000.823/06, para adequá-lo ao tempo de serviço apurado no item anterior, sem olvidar de efetuar essa implementação no SIAPE; d) torne sem efeito os documentos substituídos. A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o Relator, fundamentando o seu voto no princípio da economicidade.

PROCESSO Nº 27.150/07 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, por 60 (sessenta) dias, para encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas anual objeto do Processo nº 040.002.483/2007. - DECISÃO Nº 1.639/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1065/2008-GAB/CGDF/CON, de 19/03/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 32 a 34); II - conceder à Corregedoria-Geral/DF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para o envio da tomada de contas anual de que trata o Processo nº 040.002.483/2007.

PROCESSO Nº 30.967/07 (apenso o Processo GDF nº 80.010.320/05) - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, referente às admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.640/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do DF de nº 080.010320/2005; b) em cumprimento ao disposto no item III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as admissões das seguintes servidoras no cargo de Professor, oriundas, respectivamente, dos Concursos Públicos regidos pelos Editais nº 001/2002-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02, e nº 001/2004-SGA/PROF, publicado no DODF de 24.09.04: Professor Classe C,

Disciplina Atividades: Marlene Vidal de Oliveira; Professor Classe A, Disciplina Artes Plásticas: Maíra Martins Cordeiro; c) determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se a servidora Nádia Teixeira Martins, admitida no cargo de Professor Classe A, disciplina Biologia, em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 001/2004/SGA/PROF, publicado no DODF de 24.09.04, acumulava cargos à época da admissão, enviando, em caso afirmativo, os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada - tais como nome do cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc., tanto para o cargo acima referido quanto para o(s) outro(s) eventualmente acumulado(s), e apresente o respectivo parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, se houver; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 31.270/07 - Admissões de médicos, várias especialidades, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES (DODF de 21.06.05), acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 16.434/2005. - DECISÃO Nº 1.641/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais e demais documentos juntados às fls. 1 a 18; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES (DODF de 21/06/05), para o cargo de Médico: Especialidade Anestesiologia: Marco Schinkoeth Reis Barbosa da Cruz e Marcos Vieira Cunha; Especialidade Dermatologia: Guilherme Fonseca; Especialidade Ginecologia e Obstetrícia: Maria Cristina Alcantara da Silva Formiga; Especialidade Hematologia: Roberta Gava Tedesco Horta; Especialidade Infectologia: Maria Aparecida dos Santos Teixeira; Especialidade Neurologia: Marinice Cabral Moraes; Especialidade Otorrinolaringologia: Carina de Carvalho Costa, Jader Reis Rebouças Filho, Luanda Pinheiro de Oliveira Afonso e Mohamad Bahmad; Especialidade Radiologia: Rogério Neves Marques; c) determinar à Secretaria de Estado da Saúde que proceda à correção dos dados demissionais, nos campos MOTIVO e DATA DE DESLIGAMENTO, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), do ex-servidor Fernando Correa Amorim, matrícula 154.422-5; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.335/07 - Admissões de médicos, Especialidade Cirurgia Geral, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES (DODF de 21.06.05), acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 16.434/2005. - DECISÃO Nº 1.642/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES (DODF de 21/06/05), para o cargo de médico, na Especialidade Cirurgia Geral: Amanda Xavier Barroso, Fábio Henrique Ribeiro de Souza, José Ricardo Ribeiro Ramos, Joubert Fernandes Barbosa, Karl Matsumoto, Lorena Carlla de Lima e Silva, Patricia Maria Barros Cavalcanti, Renato Alves Teixeira Lima, Rodrigo Braz de Queiroz, Rodrigo Nascimento Pinheiro, Victor Hugo Leite Peixoto e Viviane Bueno de Carvalho; c) determinar à SES que, no prazo de 30 dias, informe qual foi o parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, ou encaminhe os dados necessários à completa análise da acumulação declarada pela Médica Alessandra Pamplona Botelho Venturini, especialidade Cirurgia Geral, aprovada no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES (DODF de 21/06/05), tais como tipo de vínculo com o HFA (se civil ou militar, concurso ou contrato), carga horária, turno, dias da semana etc. e também o horário de trabalho, tanto do cargo cuja admissão ora se analisa quanto do cargo acumulado; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.020/07 (apenso o Processo GDF nº 60.013.966/05) - Documentação constante do processo apenso, que versa sobre vacâncias ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução nº 100/98, revogada pela de nº 168/04. - DECISÃO Nº 1.643/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Saúde do DF de n.º 060.013.966/2005; b) determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os atos praticados pelo ex-servidor Severino Maurício Torres de Oliveira (Cargo: AOSD - Eletrocardiografia, Matrícula: 121047-5), culminando na sua demissão, causaram prejuízo ao erário e, ainda, se for o caso, as eventuais medidas administrativas e judiciais adotadas com vistas à sua recomposição, conforme determina o artigo 5º da lei n.º 8429/92; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 40.768/07 (apenso o Processo GDF nº 113.003.080/07) - Pensão civil instituída por JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 1.644/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 40.792/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.663/07) - Pensão civil instituída por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-SLU - DECISÃO Nº 1.645/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar o retorno dos autos ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de justificar as diversas faltas ao serviço lançadas no demonstrativo de fl. 17 - Apenso nº 094.000663/07-GDF, no total de 432 dias, e de prestar informações sobre as providências adotadas para apurar essas faltas, atentando-se para a gravidade da questão, sobretudo pela constatação de outros casos semelhantes, conforme os Processos - TCDF nº 19.727/05 e 286/06; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 42.604/07 (apenso o Processo GDF nº 80.001.465/07) - Pensão civil instituída por VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1.646/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar, também, à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verifique o correto enquadramento da ex-servidora, em face da falha apontada pelo Controle Interno (fl. 39 - apenso), atentando para os reflexos no ato de fls. 24 e 25 - apenso e nos demais documentos (fls. 5, 16, 20 e 28 - apenso); b) renumere as folhas do processo apenso a partir da fl. 28; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.833/08 - Denúncia acerca de supostas irregularidades que estariam sendo cometidas no assentamento de famílias de baixa renda na localidade de Riacho Fundo/DF. - DECISÃO Nº 1.647/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, decidiu: I - conhecer da denúncia encaminhada pelo Aviso nº 177-GP/TCU; II - determinar a audiência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações a respeito do teor da denúncia mencionada no item anterior; III - autorizar o envio de cópia do documento de fls. 04/07 à SEDUMA, para subsidiar as informações requeridas nos termos do item anterior, bem como o encaminhamento dos autos à Inspeção pertinente para adoção das providências devidas. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 10.189/08 - Pregão Eletrônico nº 274/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação nas Unidades de Ensino e próprios da Secretaria de Educação do DF. - DECISÃO Nº 1.568/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 274/2008-CECOM/SEPLAG e seus anexos (Vols. I e II do Anexo); II. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.545/92 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ HENRIQUE GUIMARÃES-SEF. - DECISÃO Nº 1.648/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do feito, até decisão de mérito a ser proferida nos autos do Processo nº 40.482/2007, onde ocorrem estudos especiais destinados a definir a vigência das revisões dos proventos, deferidas com fundamento no artigo 190 da Lei Federal nº 8.112/1990. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.524/95 (apenso o Processo GDF nº 61.001.079/95) - Aposentadoria de JOSEFA CARNEIRO DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 1.649/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/1991 e o § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/1991; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.097/96 - Aposentadoria de MARIA CECILIA GOMES BRANDÃO- SES. - DECISÃO Nº 1.650/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/1991 e o § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/1991; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.775/97 (apenso o Processo GDF nº 61.036.058/97) - Aposentadoria de MARIA ELEYDE DE SENA BRITO-SES. - DECISÃO Nº 1.651/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/1991 e o § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/1991; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 428/98 (apenso o Processo GDF nº 61.000.705/96) - Aposentadoria de GILZA MARIA NUNES-SES. - DECISÃO Nº 1.652/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/1991 e o § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/1991; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.157/98 - Revogação da Concorrência nº 014/98 e dos Contratos nºs 97/078, 98/052 e 99/002, dela decorrentes, firmados entre o Banco de Brasília S.A. e a Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE. - DECISÃO Nº 1.653/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos comprovantes de recolhimento do valor remanescente do débito relacionado à penalidade imposta nos termos da Decisão nº 2.751/2006 e dos Acórdãos nºs 141 e 142, considerando quites com o erário os senhores Alair José Martins Vargas e Nilban de Melo Júnior no que diz respeito à matéria constante dos autos; II - autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.581/99 (apenso o Processo GDF nº 82.004.638/99) - Pensão civil instituída por CLÁUDIO PILAR DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.566/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento em questão e deferir a pretensão nele expressa, designando a Sessão do dia 29 de abril do corrente ano para o exercício da sustentação oral pleiteada; II - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que cientifique a representante legal da inativa do que ora se decide, sem embargo de lembrar-lhe que deverá juntar o competente instrumento de procuração, bem como que lhe é facultada a oportunidade de apresentar memorial.

PROCESSO Nº 3.321/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.144/90; apenso o Processo GDF nº 52.001.584/03) - Pensão civil instituída por PAULO ALVES COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.654/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007 (Processo nº 24.185/2007); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 30.852/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.737/01) - Aposentadoria de ENEIDA MARIA PEIXOTO DE AZEVEDO-SE. - DECISÃO Nº 1.655/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34.262/05 (apenso o Processo GDF nº 100.001.637/04) - Pensão civil instituída por EDVAL ANDRÉ DA CONCEIÇÃO-SEDEST. Houve empate na votação da alínea "a" do item I do voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, no tocante à retificação do ato de f. 40-apenso, alterado pelo de f. 62-apenso, para incluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004. O Conselheiro JORGE CAETANO votou pelo não-acolhimento da referida alínea, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE acompanhou o voto do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 1.565/08.- O Senhor Presidente avocou

o processo para, com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 6.597/06 (apenso o Processo TCDF nº 5.130/95; apenso o Processo GDF nº 100.000.414/05) - Pensão civil instituída por BASÍLIO LOPES DA SILVA-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.656/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.798/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.238/89; apenso o Processo GDF nº 52.001.873/04) - Pensão civil instituída por NICOLAU COELHO DE AMORIM-PCDF. - DECISÃO Nº 1.657/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007 (Processo nº 24.185/2007); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.530/06 (apenso o Processo TCDF nº 4.124/91; apenso o Processo GDF nº 52.001.799/04) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO-PCDF. - DECISÃO Nº 1.658/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007 (Processo nº 24.185/2007); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.820/06 (apenso o Processo GDF nº 55.007.516/03) - Aposentadoria de LEILA DAS NEVES SILVA-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 1.659/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 5.734/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.505/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.786/04; apenso o Processo GDF nº 80.001.684/05) - Pensão civil instituída por MARIA DE LOURDES GONÇALVES LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1.660/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar a baixa dos autos em diligência para que a Secretaria de Estado de Educação do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação do ato publicado em 27.05.2005 (fls. 23/28 - apenso/ pensão), a fim de inserir em sua fundamentação legal o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004; II - alertar o órgão jurisdicionado para que atente para o que vier a ser decidido nos autos do Processo nº 26.930/2006, onde se discute os critérios de cálculo das pensões instituídas pelos servidores públicos, na vigência das Emendas Constitucionais nºs 041/2003 e 047/2005 que, em complemento à Emenda Constitucional nº 020/1998, dispuseram sobre a Reforma Previdenciária do Setor Público. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO, que votaram pela legalidade da concessão, acolhimento do item II do voto do Relator e arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.915/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.058/05) - Pensão civil instituída por JOSÉ DA SILVA SOUZA-SEAPA. - DECISÃO Nº 1.661/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.489/06 (apenso o Processo GDF nº 273.000.261/05) - Aposentadoria de MOACIR FERNANDES VIANA-SES. - DECISÃO Nº 1.662/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007 (Processo nº 24.185/2007); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.993/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.902/05) - Pensão civil instituída por EZEQUIAS LIMA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1.663/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar a baixa dos autos em diligência, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação do ato publicado em 27.05.2005 (fls. 24/29 - apenso), a fim de inserir em sua fundamentação legal o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004; II - alertar o Órgão jurisdicionado que atente para o que vier a ser decidido nos autos do Processo nº 26.930/2006, no qual se discute os critérios de cálculo das pensões instituídas pelos servidores públicos, na vigência das Emendas Constitucionais nºs 041/2003 e 047/2005 que, em complemento à Emenda Constitucional nº 020/1998, dispuseram sobre a Reforma Previdenciária do Setor Público. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO, que votaram pela legalidade da concessão, acolhimento do item II do voto do Relator e arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.205/06 - Contrato nº 22/2006, celebrado com dispensa de licitação entre a

Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa "Business to Business Integration Brasil Ltda. B2BR", com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, destinado à aquisição de licenças de uso definitivo de "softwares" aplicativos e sistemas operacionais "Microsoft". - DECISÃO Nº 1.664/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, do recurso de fls. 510/522, conferindo efeito suspensivo às disposições da Decisão nº 4.887/2007 e do Acórdão nº 161/2007 relativas à aplicação da penalidade imposta ao recorrente com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente, informando-lhe que o recurso pende de análise de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 36.600/06 - Tomada de contas especial constituída por força da Decisão nº 4.010/2006, proferida nos autos do Processo nº 14.300/2005, em razão de possível prejuízo decorrente da execução do Contrato de Gestão nº 01/2003-SEG, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 1.665/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - determinar o sobrestamento da análise de mérito da defesa apresentada pelo Senhor Benjamim Segismundo de Jesus Roriz; III - considerar, ainda, nos termos do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/1994, revel, para todos os efeitos, o Senhor Ronan Batista de Souza, vez que deixou de apresentar defesa para afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída nas contas em exame; IV - autorizar a citação dos Senhores Bauer Ferreira Barbosa e Sidney Batista Lima para apresentarem defesa ou recolherem, desde logo, o valor de R\$ 865.475,58 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 31.12.2007, em virtude de irregularidades na execução do Contrato nº 01/2003-SEG no que tange ao faturamento de horas técnicas de pessoal alocado junto ao ICS sem a efetiva contraprestação dos serviços durante a vigência desse ajuste; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 36.618/06 (apenso o Processo GDF nº 80.009.043/04) - Pensão civil instituída por MORALINA OLIVEIRA DE FARIA-SE. - DECISÃO Nº 1.666/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 42.065/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.073/05, 40.000.710/06, 40.003.449/06, 290.000.016/06) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - SDCT, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 1.667/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico - SDCT, referente ao exercício de 2005; II - relevar o atraso apontado na instrução; III - considerar inaplicável às contas em exame o disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163/2003 aos autos sob exame, haja vista o fato comprovado de haverem os titulares da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia gerido recursos públicos; IV - determinar, em consequência, à Diretoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal as informações dos titulares daquele Órgão jurisdicionado, no exercício de 2005, indicando os substitutos legais e eventuais na forma determinada nos termos da Decisão nº 1.503/1997; V - determinar à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia que, também no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe as providências adotadas para solução da pendência indicada no Relatório de Bens Móveis e Semoventes (bem não localizado, Tombamento nº 000.308.536) Processo nº 040.000.710/2006; b) preste circunstanciados esclarecimentos sobre as medidas adotadas para restituir os valores inscritos na conta contábil nº 112191800 - Devedores por Créditos e Reversão a Regularizar, em desfavor do Sr. Rogério Henrique de Oliveira, bem como acerca da continuidade do uso de telefones daquele Órgão jurisdicionado na realização de chamadas interurbanas sem cobertura contratual; c) encaminhe ao Tribunal documentos comprobatórios da situação dos servidores Hildria de Santana Lima Simplicio e Saulo de Oliveira Duarte perante a Fazenda do Distrito Federal; d) preste todas as informações previstas no artigo 14 da Resolução nº 102/1998 relacionadas às apurações conduzidas no bojo do Processo nº 290.000.114/2005; VI - alertar a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia quanto à obrigatoriedade de devolver os processos apensos após o cumprimento da diligência retromencionada, via Corregedoria-Geral do Distrito Federal; VII - autorizar: a) a inclusão de cópia das fls. 117/119 do Processo nº 040.003.449/2006 ao Processo nº 12.727/2006 (TCA/2004), a fim de subsidiar o exame daqueles autos; b) a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, com intuito de subsidiar o atendimento das determinações propostas, autorizando, desde logo, o fornecimento de cópia da Informação de fls. 50/62; c) a devolução dos autos à 1ª Inspeção para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24.541/07 - Concurso Público para provimento do cargo de Auxiliar de Educação, Especialidade: Copa/Cozinha, regulado pelo Edital nº 04/05/SGA/Auxiliar de Educação, publicado no DODF de 31.01.2005. - DECISÃO Nº 1.668/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1667/07-GAB-SE, encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação do DF; II - considerar: a) atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 322/2007 - CRR; b) legal, para fins de registro, a admissão de Celeida Gonçalves no cargo de Auxiliar de Educação, Especialidade: Copa/Cozinha, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 04/2005/SGA/Auxiliar de Educação, publicado no DODF de 31.01.2005, em cumprimento ao disposto no artigo 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - determinar o arquivamento do feito e autorizar a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.777/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.067/04; apenso o Processo GDF nº 196.000.095/06) - Pensão civil instituída por MANOEL CAETANO TAVARES-FJZDF. - DECISÃO Nº 1.669/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26.625/07 (apenso o Processo TCDF nº 17.694/05; apenso o Processo GDF nº 80.031.619/05) - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO INÁCIO COELHO-SE. - DECISÃO Nº 1.670/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007 (Processo nº 24.185/2007); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28.962/07 (apenso o Processo GDF nº 130.000.114/05) - Pensão civil instituída por JOSÉ LIRA-SEG. - DECISÃO Nº 1.671/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.307/2007; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) providenciar o imediato cancelamento do pagamento da pensão temporária a Israel de Jesus Lira, considerando que o mesmo completou a maioria em 04.06.2006 (certidão de nascimento - fl. 12 do apenso); b) justifique, em face dos princípios da eficiência e legalidade, o motivo do não cancelamento do benefício no dia seguinte à data mencionada (05.06.2006), tendo em conta o ato de fl. 69 (apostilamento) que o pensionista era o único beneficiário e continuou recebendo o benefício, conforme contracheque extraído do SIGRH, referente ao mês de janeiro/2008; c) providencie o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente ao beneficiário, após o dia 05.06.2006, dando ao mesmo o direito à ampla defesa.

PROCESSO Nº 41.675/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.133/05) - Aposentadoria de CARMINDO ALVES DE SOUZA-SLU. - DECISÃO Nº 1.672/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 980/08 (apenso o Processo GDF nº 270.000.685/03) - Aposentadoria de DORALICE MARTINS DE ARAÚJO DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 1.673/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.177/08 (apenso o Processo GDF nº 270.001.965/06) - Aposentadoria de PEDRO TEIXEIRA DE AGUILAR-SES. - DECISÃO Nº 1.674/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.197/08 - Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 122/2008-CECOM/SU-PRI/SEPLAG, mediante o qual a Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão divulgou a realização de certame, tipo menor preço por lote, com vistas à contratação de empresas para prestação de serviços de acesso dedicado à Internet, para atender demanda do Data Center do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.675/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 122/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG; II - autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem para fins de arquivamento. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Os Processos nºs 3501/89, 938/00, 3924/05, 8204/06 e 1456/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, o Tribunal, por unanimidade, decidiu, com base no artigo 42, parágrafo único, do RI/TCDF, adiar, para as 15 horas do dia 28 do próximo mês, a sessão ordinária prevista para o dia 20 daquele mês.

Nada mais havendo a tratar, às 18h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 115 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 54/2008.

Ementa: Auditoria. Irregularidades detectadas. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 3.075/2004

Nome/Função: Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, ex-Secretário de Ação Social.

Órgão: Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1) ratificação de dispensa e contratação da Codeplan, sem observar o disposto no artigo 7º, § 2º, incisos I e II, e no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93; 2) descumprimento do item III, da Decisão nº 4776/2002 e do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ao prorrogar o Contrato nº 005/2001 e assinar o Contrato nº 02/2003; 3) autorização de prorrogações sucessivas e contrárias à Cláusula Oitava do Contrato nº 02/2003, onerando o custo previsto para a conclusão do objeto; 4) desvio de função de comissionados lotados no Gabinete do Secretário da então SEAS; 5) descumprimento de norma legal, especificamente o inciso V, do artigo 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, tendo em vista a desproporcionalidade na ocupação de cargos em comissão na SEAS, conforme Relação de Cargos Comissionados, emitida em 04/11/2004;

Valor da multa aplicada ao responsável: .R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Divisão de Auditoria da 2ª ICE e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no artigo 182, I, II e VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4159, de 10 de abril de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausentes a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 55/2008.

Ementa: Auditoria. Irregularidades detectadas. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 3.075/2004

Nome/Função: Isabel Regina Brasil Paschoal, ex-Chefe de Gabinete da SEAS.

Órgão: Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: - dispensa de licitação para a contratação da CODEPLAN, Contrato nº 02/2003, para locação de mão-de-obra na área de informática, sem observar o disposto no artigo 7º, § 2º, incisos I e II, e no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Divisão de Auditoria da 2ª ICE e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no artigo 182, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF, em aplicar à responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4159, de 10 de abril de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausentes a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 56/2008.

Ementa: Auditoria. Irregularidades detectadas. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 3.075/2004

Nome/Função: Manoel Bastos Brabo, Executor de contrato.

Órgão: Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: - inobservância das normas contidas no Decreto nº 16.098/94, artigo 13, II, c/c o § 3º, incisos I, III, alínea b, e IV.

Valor da multa aplicada ao responsável: .R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Divisão de Auditoria da 2ª ICE e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no artigo 182, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4159, de 10 de abril de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausentes a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 57/2008.

Ementa: Tomada de contas especial. Dano ao erário decorrente de apropriação indébita de valores depositados. Contas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº 13.443/2005 (Apenso nº 041.000.307/2005).

Nome: George Alberto Costa de Souza.

Órgão: Banco de Brasília S/A - BRB.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das impropriedades apuradas: prejuízo causado ao erário, em decorrência de apropriação indébita pelo referido cidadão de valores depositados no Banco de Brasília S.A. - BRB.

Vistos, relatados e discutidos os autos de tomada de contas especial, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e as conclusões do órgão instrutivo e Ministério Público junto ao TCDF e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reunidos em sessão plenária, nos termos do voto proferido pela Relatora, em:

I – com fundamento no artigo 17, III, “d”, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, em razão da impropriedade acima indicada;

II – imputar, com fulcro no artigo 20 da Lei Complementar nº 1/94, ao responsável acima nomeado o débito atualizado até novembro de 2007, no valor de R\$ 23.137,77 (vinte e três mil, cento e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), fixando, nos termos do artigo 26 da referida lei complementar, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o TCDF, o recolhimento da referida quantia aos cofres distritais (artigo 186 do Regimento Interno do TCDF);

III - caso não atendida a notificação, determinar ao Banco de Brasília S/A – BRB, nos termos do artigo 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, a adoção de providências com vistas à cobrança judicial da dívida.

Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausentes a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

PAULO CÉSAR DATA da Sessão Ordinária nº 4159, de 10 de abril de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de E ÁVILA E SILVA, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 58/2008.

Ementa: Representação. Ocupação irregular de áreas públicas na RA de Samambaia. Inspeção. Audiência dos responsáveis. Razões de justificativa improcedentes. Gravidade dos fatos. Multa. Processo 958/2004.

Nome/Função: Carlos Pereira Xavier, então Administrador Regional de Samambaia.

Órgão: Região Administrativa de Samambaia - RA-XII.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) autorização ilegal do uso de área pública; b) desobediência ao art. 2º da Lei nº 8.666/93, art. 1º do Decreto nº 22.580/01 e arts. 4º, 7º e 15 do Decreto nº 18.462/97; c) inobservância da Decisão TCDF nº 6866/2000 e do Ofício Circular nº 016/2001-SUCAR/GAG, da então Superintendência das Administrações Regionais, que suspendeu as autorizações para trailers, quiosques, similares e feiras livres até novas orientações; Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 12.536,00 (doze mil e quinhentos e trinta e seis reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as informações e conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94 e no artigo 182, I e VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 585, de 10 de abril de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausentes a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 59/2008.

Ementa: Representação. Ocupação irregular de áreas públicas na RA de Samambaia. Inspeção. Audiência dos responsáveis. Efeitos da revelia. Gravidade dos fatos. Multa.

Processo 958/2004.

Nome/Função: Daniel Pereira Xavier, então Diretor da DRSP/RA XII.

Órgão: Região Administrativa de Samambaia - RA-XII.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) inobservância da Decisão TCDF nº 6866/2000 e do Ofício Circular nº 016/2001-SUCAR/GAG, da então Superintendência das Administrações

Regionais, que suspendeu as autorizações para trailers, quiosques, similares e feiras livres até novas orientações; b) desobediência ao art. 1º do Decreto nº 22.580/01 e aos arts. 4º, 7º, 15 e 16 do Decreto nº 18.462/97.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as informações e conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94 e no artigo 182, I e VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 585, de 10 de abril de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausentes a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 60/2008.

Ementa: Representação. Ocupação irregular de áreas públicas na RA de Samambaia. Inspeção. Audiência dos responsáveis. Efeitos da Revelia. Gravidade dos fatos. Multa.

Processo 958/2004.

Nome/Função: Antônio Sérgio Paes Ferreira Neto, então Administrador Regional Substituto, Diretor da DRSP e Chefe de Gabinete da RA XII.

Órgão: Região Administrativa de Samambaia - RA-XII.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: - inobservância da Decisão TCDF nº 6866/2000 e do Ofício Circular nº 016/2001-SUCAR/GAG, da então Superintendência das Administrações Regionais, que suspendeu as autorizações para trailers, quiosques, similares e feiras livres até novas orientações.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as informações e conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94 e no artigo 182, I e VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 585, de 10 de abril de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausentes a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 562/2008, proferida no Processo 2.272/03 (relatado pelo Conselheiro JORGE CAETANO), na Sessão Ordinária nº 4149, realizada em 04 de março de 2008, publicada no DODF nº 53, edição de 18 de março de 2008, página 27, na parte ONDE SE LÊ: "... II – considerar: a) improcedentes as razões de justificativas dos CEL QOBM Rrem. Evaldo Marques Rabelo, CEL QOBM/Comb. Hernane Domingues Pinto, TEN CEL QOBM/Comb. Heitor Pinto de Oliveira e TC QOBM Médico Silvério Freire de Carvalho Filho..." LEIA-SE: "... II – considerar: a) improcedentes as razões de justificativas dos CEL QOBM Rrem. Evaldo Marques Rabelo, CEL QOBM/Comb. Hernane Domingues Pinto, TEN CEL QOBM/Comb. Heitor Pinto de Oliveira e TC QOBM Médico Silvério Freire de Carvalho...".